

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CROATÁ

LEI Nº 211/2005.

DE 06 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre as Diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CROATÁ, ESTADO DO CEARÁ.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

I. Das disposições iniciais:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 165 da Constituição Federal e as disposições contidas na Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas, na forma dos Anexos que integram a presente lei, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2006 compreendendo:

- I - Das prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - Da organização e estrutura dos orçamentos;
- III - Das diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos e suas alterações;
- IV - Dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- V - Das disposições relativas à dívida pública e outras obrigações financeiras;
- VI - Da limitação do empenho;
- VII - Dos riscos fiscais e novas despesas;
- VIII - Das disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IX - Das disposições sobre alterações na legislação tributária;
- X - Dos duodécimos à Câmara Municipal;
- XI - Das alterações do orçamento e créditos adicionais;
- XII - Das obras e conservação do Patrimônio;
- XIII - Das fontes de recursos e despesas vinculadas;
- XIV - Das disponibilidades financeiras;
- XV - Das operações de Crédito;
- XVI - Das transferências voluntárias do Município;
- XVII - Das prestações de contas;
- XVIII - Das outras disposições.

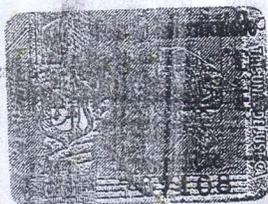
Parágrafo único - Os orçamentos municipais observarão as disposições desta lei e suas execuções serão contabilizadas pelo método das Partidas Dobradas, devendo as Contas de Governo e Contas de Gestão, obedecerem, para fins de registro, demonstrativos e consolidação, além dos códigos locais que dispuser, as disposições da Lei Federal nº. 4.320/64 atualizadas por portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

II. Das prioridades e metas da administração pública:

Art. 2º - O Plano Plurianual para o período de 2006 a 2009, estabelecerá as prioridades e as metas para o exercício de 2006, observado as disposições do inciso I do art. 1º desta Lei.

§ 1º - Consideram-se, para os efeitos desta Lei, os seguintes conceitos:

- I - Diretrizes são o conjunto de princípios e critérios que deve orientar a execução dos programas de governo;
- II - Objetivo Programático é a descrição sucinta dos resultados esperados do programa;



A presente cópia confere com o original. Dou fé.
Data: 17 de 08 de 2006
Testemunho [assinatura] da verdade
FRANCISCO DAS CHAGAS OTAVIANO
Oficial
Maurilene Francisco Otaviano
Substituto

iii - **Macro-objetivo** é o que resulta do desdobramento, em primeiro nível, dos objetivos estratégicos, e conformam as grandes linhas da ação do governo;

IV - **Programa** é o instrumento de organização da atuação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos e que articula uma ação ou conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade. São tipos de programas:

- a) Programa Finalístico é aquele que resulta em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade;
- b) Programa de Gestão Pública é aquele que compreende ações de governo composto de atividade de planejamento, orçamento, controle interno, sistemas de informação, diagnósticos de suporte, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas, incluindo-se as despesas operacionais administrativas;

V - **Ações** são instrumentos de programação constituídos de operações para alcançar o objetivo de um programa de governo;

VI - **Atividade** é um instrumento de programação administrativa para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, necessário à manutenção da ação de governo;

VII - **Projeto** é um instrumento de programação administrativa para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais decorre um produto final, que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

VIII - **Operação Especial** são despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços sendo uma ação típica ao detalhamento da função "ENCARGOS ESPECIAIS";

IX - **Meta** é o resultado final pretendido para a ação e os intermediários, obtidos ao longo do período de planejamento/execução, como um cronograma físico expresso na unidade de medida indicada;

X - **Produto ou objeto** é o resultado da realização da ação;

XI - **Unidade de Medida** é a unidade usada para medir a carga de trabalho contida na ação;

XII - **Despesas decorrentes dos investimentos**, são aquelas de manutenção, conservação e funcionamento que, durante a vigência do plano, passarão a ser necessárias como consequência dos investimentos e não incluídas no inciso seguinte; e,

XIII - **Programas de duração continuada**, os que resultem em prestação de serviços diretamente à comunidade, excluídos o pagamento de benefícios previdenciários e os encargos financeiros;

XIV - **Riscos fiscais imprevistos**, e eventos fiscais entre outros correspondem às despesas necessárias ao funcionamento e manutenção da máquina administrativa e dos serviços anteriormente criados e postos à disposição da sociedade, não orçados ou orçados a menor, assim como os decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais imprescindíveis devidamente justificadas.

XV - **Despesas Correntes** são todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital;

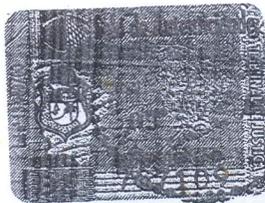
XVI - **Despesas de Capital** são todas as despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital;

§ 2º - As prioridades e as metas constantes art. 1º desta lei terão precedência na alocação de recursos no orçamento para o exercício de 2006, não constituindo em limite à programação das despesas.

§ 3º - Os projetos constantes do Plano Plurianual de Investimentos serão revisados e atualizados de modo a assegurar a projeção continuada de 4 (quatro) anos, observado o disposto no Parágrafo único do art. 23 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 4º - As metas e prioridades constantes do Anexo de Metas e Prioridades desta Lei, possui caráter indicativo, excluída sua obrigatoriedade normativa, o qual servirá de referência ao processo de planejamento podendo, na execução orçamentária, se adequar ao momento econômico visando a minimização dos gastos e a maximização da arrecadação resultando em benefícios financeiros à Fazenda Pública e ao interesse público.

A presente cópia confere com o



original Dou fé.

em 17 de 08 de 2006
em testemunho da verdade

Maurício Francisco
FRANCISCO DAS CHACAS GAVIANO
Oficial

Maurício Francisco Gaviano
Substituto

Wendell

Art. 3º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2006 a 2008, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, estão identificadas no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - O elenco de metas fiscais tratado no caput deste artigo integrará o Plano Plurianual para o quadriênio 2006 a 2009, sem prejuízo das atualizações futuras que couber. (ADENDO - PARÁGRAFO ADICIONADO)

Art. 4º - As receitas e despesas próprias e específicas de órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista, somente poderão ser programadas para atender, integralmente, suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único - Na destinação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo para atender despesas com investimentos serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos.

III. Da organização e estrutura dos orçamentos:

Art. 5º - O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, obedecido ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64 alterada pelas Portarias da STN e Lei Orgânica Municipal, para exame e deliberação da Câmara Municipal, será constituído de:

mensagem;

I - texto de lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminado a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - Anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, 5º, II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei, e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§ 1º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá relato sucinto da conjuntura econômica do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 2006 compreendendo:

I - resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

II - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados: primário, operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 2006, considerando os estimados para 2005.

III - justificativas da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 2º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os comprovantes referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes, discriminados os impostos e demais receitas públicas de transferências e de arrecadação direta e as não tributárias;

II - da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;

III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme Anexo I da Lei nº 4.320/64, de 1964, e suas alterações;

A presente cópia contém com a

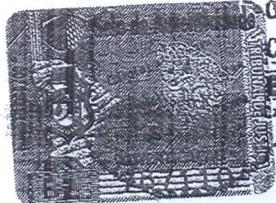
Original. Dou fé.

Ciudadá, 17 de 08 de 2006

Em Testemunho da verdade

FRANCISCO DAS CHAGAS OTAVIANO
Oficial

Mauriene Francisco Otaviano
Substituto



VI - das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações; das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder do órgão, por grupo de despesas e fontes de recursos;

VII - das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;

VIII - dos recursos do Tesouro Municipal diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscais e da seguridade social, por órgão;

IX - da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação; e,

X - da programação, referente à manutenção das ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 4º, do art. 77 do ADCT da Constituição Federal, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação.

§ 3º - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual, parte integrante dela, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - os resultados correntes dos orçamentos fiscais e da seguridade social;

II - os recursos destinados ao ensino pré-escolar e ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos artigos 212 e, artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

III - os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde de forma a caracterizar o cumprimento da Emenda Constitucional n.º 29/2000 e o disposto no art. 77 do ADCT da Constituição Federal;

IV - a consolidação dos investimentos programados nos orçamentos do Município, por órgãos e unidade orçamentária, eliminada a duplicidade;

V - as obras ou serviços constantes da proposta orçamentária que tenham tido sua execução interrompida há mais de dois anos, indicando subprojeto/subatividade orçamentária correspondente, órgão, etapa em execução da obra, custo total atualizado, custo para sua conclusão e empresa executora;

VI - a memória de cálculo sucinta da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício a que se refere a presente lei;

a memória de cálculo de estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública interna e/ou externa mobiliária municipal em 2005, indicando as taxas de juros, os deságios e outros encargos;

VII - o efeito, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda da receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e créditos concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;

VIII - o gasto com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos três anos, a execução provável em 2005 e o programado para 2006, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos do artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços à época da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada.

IV. Das diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos e suas alterações:

Art. 6º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

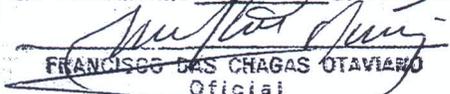
I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços com a

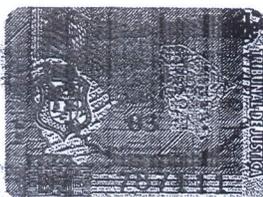
Original. Dou fé.

Croata, 17 de 07 de 2006

Em Testemunho da verdade


FRANCISCO DAS CHAGAS OTAVIANO
Oficial

Maurice Francisco Otaviano
Substituto



Art. 7º - Para efeito do disposto no artigo 5º desta lei, o Poder Legislativo e suas Secretarias de Governo, as Administrações dos Fundos Especiais, as Autarquias, Fundações, as Empresas Municipais e demais administrações dos Órgãos Públicos Municipais com as respectivas Contas de Gestões, encaminharão até o dia 30 de julho de 2005, à Secretaria de Finanças do Município, suas propostas orçamentárias, para fins de exame de viabilidade e consolidação, sob pena de serem fixadas com base nos atuais custos administrativos e segundo critérios exclusivamente técnicos.

Parágrafo único - A proposta orçamentária para o exercício a que se refere a presente lei, será encaminhada ao Poder Legislativo até a data prevista na Lei Orgânica Municipal e, em não havendo data prescrita em lei municipal, até o dia 1º de outubro deste exercício, revogadas as demais disposições à respeito.

Art. 8º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo poderão ser identificados por subprojetos ou subatividades, se for o caso, com indicação das respectivas metas.

§ 2º - Os subprojetos e subatividades, se for o caso, serão agrupados em projetos e atividades, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetos.

§ 3º - No projeto de Lei Orçamentária Anual poderá ser atribuído a cada subprojeto, subatividade ou elemento de despesa para fins de processamento ou controle interno local, um código numérico seqüencial que não constará da lei orçamentária anual.

§ 4º - O enquadramento dos subprojetos e subatividades na classificação funcional-programática deverá observar genericamente os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora e do detalhamento da despesa.

§ 5º - As modificações propostas nos termos do art. 166, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos seqüenciais da proposta original.

§ 6º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas mediante publicação de ato do Poder Executivo, devidamente justificado, para atender as necessidades de execução logística do projeto e ou a atividade respectiva através de detalhamento da despesa, utilizando os mesmos recursos para os fins respectivamente programados.

§ 7º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, delegarão poderes de gestão administrativa por Unidades Gestoras sob controle dos respectivos Poderes Municipais.

§ 8º - O Quadro Demonstrativo da Despesa - QDD, poderá ser detalhado em nível de elemento e alterado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e por Decreto-legislativo do Presidente da Câmara Municipal no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 9º - A modalidade de aplicação a que se refere o QDD no caput deste artigo destina-se a indicar a responsabilidade pela execução e será identificada na Lei Orçamentária e créditos adicionais, pelo código geral (00.00000.00000000X.000), conforme especificação abaixo:

- 10 = Código inicial que identificará a esfera orçamentária fiscal;
- 20 = Código que identificará a esfera orçamentária da seguridade social;
- 30 = Código que identificará a esfera orçamentária de empresa
- 00 = Código que identificará o órgão;
- 0 = Código que identificará a esfera administrativa;
- 00 = Código que identificará a unidade orçamentária;
- 00 = Código que identificará a função;
- 000 = Código que identificará a subfunção;
- 000.X = Código que identificará o programa de governo e a tipo de ação governamental, representando o dígito X, se ímpar para Projeto, par para Atividade ou 0 (zero) para Operações Especiais; e
- 000 = Código que identificará a seqüência dos projetos, atividades ou operações especiais;
- 0.0.00.00.00 - Código que identificará a natureza da despesa até ao nível de subelemento;



Original. Dou fe.
prosta, 17 de 08 de 2006
em testemunho da verdade
FRANCISCO DAS CHAGAS OTAVIANO
Oficial
Mauricene Francisco Otaviano
Substituto

Art. 10 – Nas previsões de receita e na programação da despesa observar-se-á:

01. Nas revisões de receitas:

- a) as normas técnicas e legais considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àqueles a que se referirem e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas;
- b) a reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal;
- c) o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constante do projeto de lei orçamentária;
- d) até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

02. Na programação da despesa não poderão ser:

- a) fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- b) incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- c) incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;
- d) transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência, ressalvados os casos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e das ações e serviços públicos de saúde;

§ 1º – O total de emendas à proposta orçamentária não poderá exceder ao limite da fixação dos respectivos volumes das reservas de contingência de que trata o *caput* art. 14 desta lei.

§ 2º – Além do estabelecido neste artigo a previsão da receita para o exercício de 2006 será acrescida do índice inflacionário obtido nos últimos doze meses, levando-se em conta a tendência do seu crescimento no exercício e, sem prejuízo de ser incorporada, na sua totalidade, a previsão do Governo Federal e Estadual a respeito das respectivas transferências constitucionais ao Município, conforme os coeficientes e outros parâmetros por estes adotados à época da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 11 – Além da observância das propriedades e metas fixadas nos termos do artigo 1º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 12 – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado erro na fixação desses recursos.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional de recursos de contrapartida para a cobertura de despesa com o pessoal e encargos sociais, dívida pública e precatórios sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

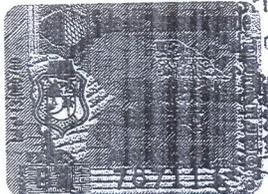
Art. 13 – Somente será permitida a inclusão na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a

original. Dou fé.

datada, 17 de 08 de 2006
Testemunho *[assinatura]* da verdade

[assinatura]
FRANCISCO DAS CHAGAS STAVIANO
Oficial

Maurício Francisco Oliveira
Substituto



[assinatura]

entidades privadas sem fins lucrativos de atividade de natureza continuada, quando a instituição preencha mais de uma das seguintes condições:

- I - suas atividades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de: assistência social, saúde, educação e, de proteção ao meio-ambiente e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);
- II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Federal;
- IV - ser sediada no Município; e,
- V - que assegurem a destinação de seu patrimônio à outra instituição com o mesmo fim e com sede do Município, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

V. Dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social:

Art. 14 - Serão constituídas nos orçamentos: fiscal e da seguridade social, reservas de contingências específicas vinculadas aos respectivos orçamentos, até o limite máximo de 5% (cinco por cento) de suas receitas correntes líquidas, as quais poderão ser utilizadas para atender aos passivos contingentes e como fundos para a abertura de créditos adicionais respectivos, vedada sua utilização por orçamentos diferentes.

Parágrafo único - As demais Secretarias incluirão dotações destinadas à manutenção dos serviços anteriormente criados e para aquisição de bens de capital, necessários ao perfeito funcionamento e operacionalidade de suas atribuições e competências administrativas, subordinadas as respectivas contas de gestão sobre as quais os responsáveis prestarão contas regulares ao Setor de Contabilidade para consolidação, nos seguintes prazos;

- I - mensalmente até do quinze do mês subsequente;
- II - anualmente até o dia quinze do mês de janeiro do Exercício seguinte.

Art. 15 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 200, 206 e 212, § 4º, da Constituição Federal distribuídas entre os órgãos que compõem a estrutura administrativa do Governo Municipal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

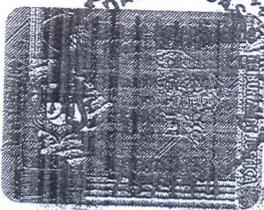
- I - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
- II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada, para despesas no âmbito dos encargos previdenciários da União; e,
- III - do orçamento fiscal.

Parágrafo único - A aplicação de recursos para atender as despesas com ações e serviços públicos de educação, saúde e de assistência social, e outros se convier a Administração, obedecerá ao princípio da desconcentração administrativa.

Art. 16 - O orçamento da seguridade social discriminará as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas entre os órgãos e respectivas unidades orçamentárias que compõem a estrutura administrativa do Governo Municipal.

Art. 17 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Art. 18 - Os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2006 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da Lei nº 12.247/2010 original). Dou fé.



Atá, 17 de 08 de 2006
Testemunho *[assinatura]* da verdade
[assinatura]
FRANCISCO DAS CHAGAS OTAVIANO
Oficial
Mauritons Francisco Otaviano
Substituto

[assinatura]

VI. Das disposições relativas à dívida pública e outras obrigações financeiras:

Art. 19 – A programação a cargo do Setor de Finanças incluir-se-á dotações destinadas a atender, preferencialmente, as despesas com:

- I - pagamento de pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento da dívida interna;
- III - pagamentos dos precatórios;
- IV - as despesas liquidadas, observadas as disposições do art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000(LRF).

Parágrafo único - É vedada a confissão ou renegociação de dívida sem autorização legislativa, observados os conceitos na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e suas alterações seguintes.

Art. 20 – Todas as despesas relativas à dívida pública municipal mobiliária ou contratual devidamente autorizadas, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal mobiliária, interna e externa, serão incluídas, na lei e em seus Anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida.

§ 2º - Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal da dívida pública mobiliária municipal corrigido, e por sua amortização efetiva com recursos de outras fontes.

§ 3º - Os Restos a Pagar processados e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício de 2006, não poderão exceder as disponibilidades de caixa na consolidação das contas no ato do encerramento do exercício, estendendo-se a mesma obrigação às disponibilidades de caixa dos recursos dos Fundos Especiais e respectivas obrigações financeiras conforme resultados apurados, separadamente, em suas contabilidades, conforme estabelece o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000(LRF).

§ 4º - O pagamento da despesa pública ocorrerá no máximo, em 30 (trinta) dias após sua liquidação, sendo vedada sua antecipação ou inversão da ordem cronológica de pagamento, ressalvadas as disposições do § 3º do art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 5º - Constitui obrigação fiscal o recolhimento, à Fazenda Pública, dos recursos provenientes dos descontos efetuados na fonte, gerados dos pagamentos da despesa pública e, os extraorçamentários, por acaso existentes nas mesmas contas.

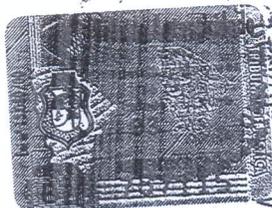
VII. Da limitação do empenho:

Art. 21 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observada a fonte de recursos, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as seguintes dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§ 1º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

§ 2º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Legislativo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta



Original. Dou fé.
Pataty, 17 de 08 de 2006
em Testemunho da verdade
Francisco das Chagas Otaviano
FRANCISCO DAS CHAGAS OTAVIANO
Oficial
Francisco Otaviano
Substituto

dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

VIII. Dos Riscos Fiscais e Novas Despesas:

Art. 22 - Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio-das contas públicas do Município:

- I - estado de emergência;
- II - estado de calamidade pública;
- III - falta de cumprimento de obrigação fiscal vincenda pelo contribuinte e da Dívida Ativa;
- IV - baixa na arrecadação dos recursos das transferências constitucionais;
- V - falta de cumprimento do repasse dos recursos de convênios ao Município;
- VI - aumento da demanda das obrigações com as ações e serviços públicos de saúde;
- VII - aumento da demanda de matrícula escolar;
- VIII - aumento de preços dos derivados de petróleo, de energia elétrica, do fornecimento d'água, da telefonia;
- IX - aumento dos juros e outras obrigação com a Dívida Pública;
- X - aumento da demanda dos precatórios;
- XI - surto de doenças ou epidemias;
- XII - aumento do salário mínimo; e,
- XIII - outros custos que, direta ou indiretamente, não permitem prévias avaliações.

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2005.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 23 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2006, poderão ser expandidas em até 12%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2005 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 24 - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa que contrarie as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão do Municipal.

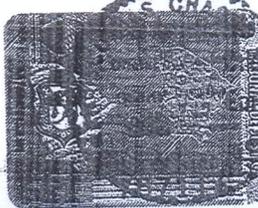
IX. Das disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais:

Art. 25 - Entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos do Município com os servidores ativos, os inativos e os pensionistas, os relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais: gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais e as contribuições recolhidas às entidades de previdência.

Art. 26 - Para fins do disposto no caput do artigo 169, da Constituição Federal a despesa total com pessoal em cada período não poderá exceder a sessenta por cento (60%) da receita corrente líquida estabelecida a seguintes proporções:

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e,
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores e adotando-se o regime de competência.



Original. Dou fé.
Data, 17 de 08 de 2006
Testemunho da verdade
Francisco das Chagas Otaviano
Oficial

Maurício Francisco Otaviano
Substituto

§ 2º - Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais de que trata os I e II do caput deste artigo.

§ 3º - O percentual de 6% (seis por cento) estabelecido ao Poder Legislativo, será repartido entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o que dispõe seu § 1º do artigo 20.

§ 4º - Durante o exercício a que se refere esta lei, os Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo poderão, mediante lei específica, conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criar e extinguir cargos, alterar a estrutura de carreira, bem como admitir pessoal a qualquer título, assim como proceder à demissão necessária, conforme o que estabelece o parágrafo 1º, do artigo 169 da Constituição Federal.

§ 5º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 6º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57, da Constituição Federal;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico custeadas por recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do artigo 201, da Constituição Federal;
 - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 27 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos nesta lei, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal e preferencialmente, as seguintes:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos a nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, enquanto perdurar o excesso, o Município não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente federado;
- III - Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 28 - No exercício financeiro de 2006, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), excluídos os limites a que se referem os artigos 71 e 72 da citada lei.

A presente cópia confere com o

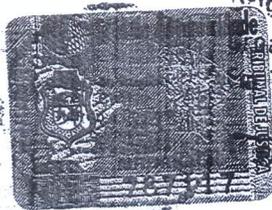
Original. Dou fé.

até 17 de 08 de 2006

Testemunha da verdade

Francisco das Chagas Otaviano
Oficial

Francisco Otaviano
Substituto



X. Das disposições sobre alterações na Legislação Tributária:

Art. 29 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, observado o disposto nesta lei e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF) e que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no Anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º – A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º – Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º – O disposto neste artigo não se aplica:

I – as alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança;

§ 4º – O limite de renúncia de receita é de 5% (cinco por cento) da previsão da receita corrente líquida, observando-se sua relação fiscal quando da utilização da Reserva de Contingência. (ADENDO – PARÁGRAFO ADICIONADO)

Art. 30 – Não será aprovado projeto de lei, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente.

Parágrafo único – A lei mencionada no *caput* deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesa em idêntico valor.

Art. 31 – É vedado ao Município durante a execução orçamentária do exercício a que se refere a presente lei e após lançamento da obrigação tributária e respectiva notificação, sem prévia autorização legislativa e a demonstração dos impactos orçamentário e fiscal:

I - conceder anistia ou redução de impostos ou taxas;

II - prorrogar o prazo de pagamento da obrigação tributária;

III - deixar de cobrar os acréscimos por atraso de pagamento;

IV - aumentar o número de parcelas;

V - proceder ao encontro de contas;

VI - efetuar a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito de crédito contra a Fazenda Municipal.

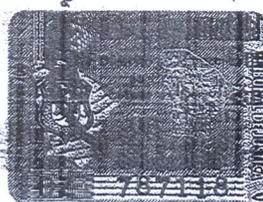
Parágrafo único – os valores dos impostos e taxas poderão ser atualizados monetariamente e cobrados, observado o seguinte:

I – o valor venal dos bens imóveis junto ao mercado de imóveis; e,

II – os custos operacionais dos serviços postos à disposição dos contribuintes e executados às custas do erário municipal.

Art. 32 – A administração tributária do Município e as atividades essenciais ao funcionamento da máquina administrativa, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Parágrafo único – Passam a integrar as alterações no Código Tributário do Município, as disposições da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2006 com a



Original. Dou fé.

até 17 de 08 de 2006

Testemunho da verdade

Francisco das Chagas Otaviano

Oficial

Macrêno Francisco Otaviano

Substituto

Art. 33 - A Fazenda Municipal manterá registro atualizado dos inadimplentes os quais são impedidos de licitar ou contratar com o Município, sendo vedado o encontro de contas no ato do pagamento a qualquer credor.

XI. Dos Duodécimos à Câmara Municipal:

Art. 34 - Fica excluída das disposições estabelecidas no cronograma de desembolso para as demais contas de gestão, a transferência de recursos referentes aos duodécimos à Câmara Municipal, liberada até o dia 20 de cada mês durante a execução orçamentária, obedecido ao percentual de que trata o art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º - Cumpre aos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, com respeito a transferência de recursos resultante do cálculo de que trata o caput deste artigo, observarem o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 29-A e, principalmente, o disposto no art. 2º, todos da Constituição Federal.

§ 2º - Se verificada a transferência, a maior ou a menor, de recursos dos duodécimos à Câmara Municipal, após a vigência da Emenda nº 25, nos últimos cinco anos, os Poderes Executivo e Legislativo poderão efetuar o ajuste de contas para efeito, no que couber, suportar as respectivas despesas liquidadas e não pagas no período, compensando as obrigações nos repasses em 2006 observado o reflexo nos Balanços Gerais e a legítima contabilização pelo Poder Legislativo:

- I - dos saldos financeiros recolhidos ou a recolher;
- II - dos impostos retidos na fonte e não recolhidos; e,
- III - das receitas extraorçamentárias retidas e não recolhidas.

§ 3º - O disposto no § 2º deste artigo será consolidado mediante prévia comunicação e parecer do órgão competente do sistema de controle externo.

§ 4º - A Câmara Municipal enviará até o dia 10 do mês subsequente, a demonstração da execução orçamentária do mês imediatamente anterior para fins de consolidação das contas municipais.

XII. Das Alterações do Orçamento e Créditos Adicionais:

Art. 35 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho do corrente exercício.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei orçamentária poderão ser atualizados a qualquer momento da execução orçamentária a partir dos preços de agosto de 2005, utilizando a variação de Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM/FGV ou outro estabelecido para correção dos limites das licitações, quando verificado o percentual inflacionário acima de 10% (dez por cento).

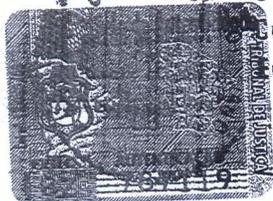
§ 2º - Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, parcial ou totalmente, atualizados monetariamente e/ou transpostos ou receberem transposições orçamentárias de créditos orçamentários e de quaisquer créditos adicionais, inclusive utilizar como fundos os recursos da Reserva de Contingência dos respectivos orçamentos.

Art. 36 - Os projetos de lei de créditos adicionais especiais, a qualquer tempo serão solicitados ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os créditos adicionais especiais abertos nos últimos quatro meses do exercício terão vigência automática no exercício seguinte, desde que decretada sua validade até o encerramento do último expediente do exercício.

Art. 37 - Os créditos adicionais utilizarão idêntica forma de codificação e programação estabelecida para a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a autorizações de créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas e a execução dos projetos ou atividades correspondentes, integrando-se automaticamente ao universo orçamentário anual, ressalvadas as disposições do § 2º do art. 2º desta Lei.



Original. Dou fé.
Croatá, 17 de 08 de 2006
Em Testemunho da verdade
Francisco das Chagas Otaviano
Oficial
Maurício Francisco Otaviano
Substituto

§ 2º - Cada projeto de lei e decreto sobre abertura de crédito adicional deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, indicando os novos programas ou os programas a serem suplementados ou reduzidos, ocorrendo na abertura o respectivo desdobramento como preceituam os artigos 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º - A indicação e utilização de recursos para abertura de créditos adicionais, observará, a cada abertura, a seguinte ordem cronológica de disposições orçamentárias e financeiras dos seguintes fundos:

- I - Superávit financeiro apurado no encerramento do Exercício de 2005;
- II - Reserva de Contingência do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- III - Excesso de arrecadação;
- IV - Anulação de dotações, incluindo-se as resultantes de abertura de créditos adicionais abertos no Exercício.

§ 4º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43 § 3º da Lei 4.320/1964 será apurada em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos arts. 6º parágrafo único e 50, I da LRF.

§ 5º - É vedada a utilização de fundos de Reserva de Contingência e de anulações de dotações por orçamentos diferentes, entendida a utilização entre o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, os quais se destinam ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, respectivamente, além de servirem de fundos aos créditos adicionais a estes vinculados.

Art. 38 - É estabelecido o limite cem por cento da previsão da receita para abertura de créditos adicionais suplementares, desde que haja fundos suficientes para suportá-la, podendo ser utilizados os fundos previstos no § 3º do art. 37 desta lei e a anulação de quaisquer modalidades de créditos, observadas as demais normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - É permitida a suplementação eletrônica e automática utilizando rotinas especiais de programa de computador, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único - Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de amortização e serviços de dívida;
- III - água, energia elétrica e telefone;
- IV - combustíveis e peças;
- V - os subprojetos e subatividades em execução em 2006, financiados com recursos externos e contrapartida;
- VI - os projetos e atividades vinculadas ao Plano Plurianual;
- VII - o sistema municipal de educação e respectivas obras;
- VIII - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde; e,
- IX - manutenção de serviços anteriormente criados e em pleno funcionamento satisfatório, postos à disposição da sociedade. (ADENDO - PARÁGRAFO ADICIONADO)

Art. 39 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e insuficiência de disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 40 - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado pela Câmara Municipal até 1º de dezembro de 2005 ou não for encaminhado à sanção em igual prazo, a programação dele constante poderá ser executada, durante cada mês do exercício de 2006 até o limite de doze avos do total de cada dotação, na forma originariamente encaminhada ao Poder Legislativo.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizado neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Poder Legislativo, e do procedimento previsto neste artigo serão



decretada, 17 de 08 de 2006
Em Testemunho _____ da verdade
Francisco das Chagas Otaviano
Oficial
Maurício Francisco Otaviano
Substituto

ajustados, após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura, por decreto, de créditos adicionais mediante remanejamento de dotações.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de amortização e serviços de dívida;

III - água, energia elétrica e telefone;

IV - combustíveis e peças;

V - os subprojetos e subatividades em execução em 2006, financiados com recursos externos e contrapartida;

VI - os projetos e atividades vinculadas ao Plano Plurianual;

VII - o sistema municipal de educação e respectivas obras;

VIII - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde; e,

IX - manutenção de serviços anteriormente criados e em pleno funcionamento satisfatório, postos à disposição da sociedade.

§ 4º - Para efeito de abertura de crédito adicional, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Poder Executivo poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal.

Art. 41 - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 42 - Durante a execução orçamentária de 2006, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2006 (art. 167, I da Constituição Federal).

§ 1º - Por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, os programas de Educação do Ensino Pré Escolar, do Ensino Fundamental e os de Saúde, à conta dos respectivos Órgãos e/ou Fundos especiais, poderão ser suplementados e efetuados as transposições de dotações que se fizerem necessários, utilizando recursos orçamentários dos mesmos programas e respectivas fontes de recursos, agilizando o processo de aplicação e o cumprimento das obrigações constitucionais decorrente da desconcentração administrativa, observadas as decisões dos respectivos conselhos municipais sobre as reais necessidades a respeito da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício, conforme permite o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000

§ 2º - O Poder Executivo é autorizado a utilizar fundos de outros programas para suplementar os recursos orçamentários destinados à Educação Pré Escolar, Ensino Fundamental, ao Sistema de Saúde e aos programas típicos de Assistência e Previdência Social e, para os pagamentos de pessoal e encargos sociais, da Dívida Pública consolidada no Grande Livro da Dívida Pública do Município, incluídos os precatórios quando se tomarem insuficientes ou para os cumprimentos de suas obrigações constitucionais e contratuais, desde que os recursos financeiros estejam disponíveis, até o limite da previsão da receita geral ou das respectivas fontes de recursos.

XIII. Das obras e conservação do Patrimônio:

Art. 43 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (art. 45 da LRF).

§ 1º - As obras em andamento e os custos programados para conservação do patrimônio público extraídas do Relatório sobre Projetos em Execução e as Execução, estarão demonstrados em anexo específico desta Lei (art. 45, parágrafo único da LRF).



à 17 de 07 de 2006
estemunho *[assinatura]* da verdade
[assinatura]
FRANCISCO DAS CHAGAS OLAVIANO
Oficial
Maurício Francisco Oliveira
Substituto

[assinatura]

§ 2º - A consignação de dotações para execução de obras cuja natureza ou continuidade física não permita o desdobramento de custos, a Lei Orçamentária Anual não consignará recursos a projeto que se localize em mais de uma unidade orçamentária ou que atenda a mais de uma obra em órgãos distintos devendo estas dotações ser consignadas num mesmo órgão executor da estrutura administrativa responsável pelas obras do Governo Municipal.

XIV. Das Fontes de Recursos e Despesas Vinculadas:

Art. 44 - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2006 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, parágrafo único e 50, inciso I da LRF).

Parágrafo único - Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo (art. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 45 - Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

- I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
- II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
- III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta autárquica e fundamental, inclusive empresa estatal dependente;
- IV - as receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
- V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;
- VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque a origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos;

Art. 46 - Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica proveniente de convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei Complementar nº 101/00, de 04.05.2000 (LRF), para a obtenção da receita geral líquida.

Art. 47 - O Município somente poderá custear despesas de responsabilidade de outros entes da Federação mediante a existência de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, desde que:

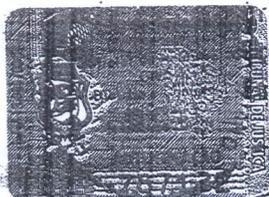
- I - os objetivos sejam de interesse público comum das partes;
- II - estejam contemplados em plano de trabalho de forma mensurável, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF e, exclusivamente, nas seguintes áreas:

- a) Educação;
- b) Saúde; Assistência Social;
- c) Previdência Social;
- d) Proteção ao Meio Ambiente;
- e) Segurança Pública; e,
- f) Controle e Fiscalização de Trânsito.

Art. 48 - Os Poderes Legislativo e Executivo ficam autorizados a firmar convênio de cooperação técnica com entidades privadas voltadas a defesa do municipalismo e a preservação da

original. Dou fé.

datada de 17 de 08 de 2006
em Testemunho da verdade



FRANCISCO DAS CHAGAS OTAVIANO
Oficial

Marcos Francisco Otaviano
Substituto

autonomia municipal, podendo repassar auxílios financeiros até o limite orçado equivalente a 0,01 % da Receita Corrente Líquida apurada no exercício de 2005.

Art. 49 - Os Fundos Municipais terão suas Receitas especificadas no Orçamento da Receita das Unidades Gestoras em que estiverem vinculados, e essas, por sua vez, vinculadas a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

§ 1º - O Gestor Municipal, por manifestação formal poderá delegar poderes ao servidor municipal para gerenciar fundo vinculado ao respectivo órgão, sem prejuízo de ser-lhe aplicadas, solidariamente, as disposições do art. 70 da Constituição Federal.

§ 2º - A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas também em balancetes apartados da respectiva Unidade Gestora quando a gestão de forma exclusiva, for delegada pelo Gestor, à servidor público municipal efetivo.

XV. Das Disponibilidades Financeiras:

Art. 50 - As disponibilidades de caixa serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição Federal.

§ 1º - As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º - É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º deste artigo em:

- I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;
- II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

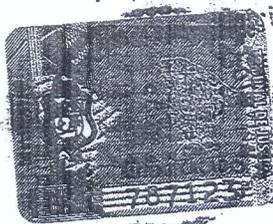
XVI. Das Operações de Crédito:

Art. 51 - A partir do 10º dia do início do exercício de 2006, o Município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação da receita, destinadas a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro do exercício a que se refere a presente lei, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/00, de 04.05.2000 (LRF).

XVII. Das Transferências Voluntárias do Município:

Art. 52 - As transferências de recursos do Município consignados na Lei Orçamentária Anual, para as instituições a qualquer título, inclusive os auxílios financeiros e contribuições, serão realizados exclusivamente mediante convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atender o estado de calamidade pública ou de emergência legalmente reconhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, a adimplência junto aos seguintes organismos:

- I - o fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os artigos 195 e 239 da Constituição Federal;
- II - as contribuições para o Fundo de Garantia por tempo de Serviços;
- III - a prestação de contas ao órgão repassador relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções, auxílios e similares; e,



Presente cópia conferida com o original. Dou fé.
em 17 de 08 de 2006
estemunho da verdade
Francisco das Chagas Otaviano
Oficial
Francisco Otaviano
Substituto

IV - fisco do Município.

§ 1º - É obrigatória a contrapartida da instituição beneficiada, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo:

- I - no caso de material e serviços:
30% (dez por cento) de contrapartida;
- II - no caso equipamentos e obras:
20% (vinte por cento) de contrapartida.

§ 2º - A existência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União e Estados:

- I oriundos de operações de créditos internos e externos, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;
- I - oriundos de dotações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão de dívida externa doada para os fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;
- II - para atendimento dos programas de educação fundamental e as ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária.

§ 3º - Caberá ao órgão transferidor do Município:

- I - a exigência de indicação compromissada de um preposto coordenador do programa; e;
- II - acompanhar a execução das sub-atividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º - As transferências previstas neste artigo serão feitas mediante apresentação de plano de trabalho, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres, e os demais registros próprios nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 5º - O disposto deste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimos, financiamento ou avai pelo Município autorizados por lei, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com dinheiro.

Art. 53 - A destinação de bens materiais ou recursos financeiros para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas nesta lei e estar fixada no orçamento até o limite de dez por cento da receita corrente líquida, sendo vedado:

- I - mencionar o nome do beneficiado na Lei Orçamentária;
- II - destinar toda a dotação à apenas um beneficiado;
- III - liberar recursos a inadimplente com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

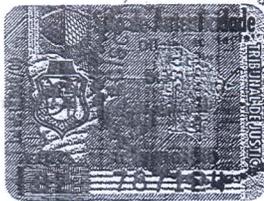
§ 1º - Na concessão de crédito à pessoa física ou jurídica que não esteja sob o controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação com o mesmo prazo de amortização estabelecido para o Município junto a instituição financeira.

§ 2º - A doação de bens de para cobrir necessidades de pessoas físicas ou para premiações deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas nesta lei e estar a despesa prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, fixada até o limite de cinco por cento da receita corrente líquida, observados os seguintes limites:

- I - para distribuição o equivalente a 4/5 do limite deste parágrafo;
- II - para premiação o equivalente a 1/5 do limite deste parágrafo;
- III - excluem-se dos limites das alíneas I e II, a distribuição de gêneros alimentícios e outros materiais em socorro a vítima de calamidade pública devidamente reconhecida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º - É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais à apenas uma instituição.

§ 4º - É vedada a suplementação de dotações fixadas na lei orçamentária para atender ao disposto no caput deste artigo.



A presente cópia confere com o Original. Dou fé.

Curitiba, 17 de 08 de 2006

Em Testemunho da verdade

Francisco das Chagas Otaviano
FRANCISCO DAS CHAGAS OTAVIANO
Oficial

Maurilene Francisco Otaviano
Substituto

Art. 54 - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento regular, emitida no exercício de 2005, por três autoridades locais e, comprovante de regularização do mandato de sua diretoria.

§ 1º - A liberação dos recursos de que trata o caput deste artigo, à entidade privada com sede ou representação no Município para atendimento às ações de assistência social, educação, saúde e meio-ambiente, será realizada por intermédio de transferências intergovernamentais, mediante plano de aplicação, indicada a unidade de medida de desempenho e a requerimento do seu titular, devendo sua prestação de contas ocorrer até o último dia 20 de dezembro do Exercício a que se refere a presente Lei, composta dos seguintes documentos.

- I - Relatório consubstanciado das atividades;
- II - Balancete financeiro;
- III - Extrato bancário;
- IV - Relação de pagamento, por data e credor;
- V - Recolhimento do saldo monetário que houver;
- VI - Comprovação de desempenho.

§ 2º - Acompanham os recursos públicos transferidos as obrigações regulamentares estabelecidas Lei Federal nº 8.666/93, quando a aquisição de bens ou serviços resultar de contrato entre a entidade beneficiada e terceiros fora do seu quadro de pessoal ou indiretamente através de pessoa jurídica.

Art. 55 - É vedada a inclusão de dotação, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I - voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas;
- II - estaduais e municipais do ensino fundamental e médio;
- III - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais; e,
- IV - voltadas para as ações e serviços públicos de saúde prestados pelas Santas Casas de Misericórdia, quando financiadas com recursos de organismos internacionais.

XVIII. Das Prestações de Contas:

Art. 56 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de sua execução na forma e detalhamento apresentado na Lei Orçamentária anual.

Parágrafo único - Da prestação de contas anual constará necessariamente, informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária Anual que será apresentado no Relatório de Atividades Anuais, parte integrante do pacote.

Art. 57 - O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por órgão e unidade orçamentária integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, a categoria econômica, o grupo de despesa e a modalidade de aplicação por elemento de despesa;

§ 1º - É vedado aos responsáveis pelas contas de gestão, empenhar despesas acima das disponibilidades financeiras mensais do respectivo órgão, liberadas conforme a programação financeira e o cronograma de desembolso, cumprindo atender, rigorosamente, a ordem cronológica dos pagamentos segundo a liquidação da despesa, e, restituir à Fazenda Municipal os saldos financeiros por ação existentes, até o ato do encerramento do expediente do dia 31 (trinta e um) de dezembro do exercício de trata a presente lei.

§ 2º - O pagamento da despesa pública será efetuado pelo seu valor bruto, devendo o responsável por ele, descontar na fonte e recolher a Fazenda Municipal até o encerramento do expediente bancário e, em moeda corrente do País, as receitas dele geradas, utilizando para o competente recolhimento o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, o qual somente terá validade quando autenticado pelo agente bancário autorizado.

§ 3º - O relatório de execução orçamentária não conterà duplicidade, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais. A presente cópia contera com a

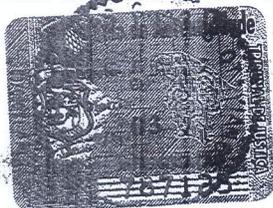
Original. Dou fé.

Croata, 17 de 08 de 2006

Em Testemunho da verdade

FRANCISCO DAS CHAGAS OTAVIANO
Oficial

Maurício Francisco Otaviano



§ 4º - O relatório discriminará as despesas com o pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

§ 5º - Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o caput deste artigo conterá demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do Anexo II da Lei nº. 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

Art. 58 - O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das contas de gestões, fundos e entidade que integram os orçamentos, o seguinte:

- I - fontes de recursos para atender aos programas de trabalho;
- II - quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalho;
- III - quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento;
- IV - quadro dos valores das cotas trimestrais;
- V - quadro do cronograma de desembolso financeiro.

Art. 59 - A Fazenda Municipal, durante a execução orçamentária, apresentará às gestões administrativas, até 5º (quinto) dia útil de cada mês vincendo, o mínimo de recurso financeiro disponível para o atendimento das respectivas despesas, de acordo com a programação financeira e o cronograma de desembolso.

§ 1º - O cronograma de desembolso será mensalmente reavaliado com base na efetiva arrecadação, considerando as alterações orçamentárias decorrentes de abertura de créditos adicionais e outras conveniências administrativas devidamente justificadas.

§ 2º - Observado cumprimento dos percentuais constitucionais estabelecidos e sem prejuízo das obrigações relativas a dívida pública consolidada, o Poder Executivo poderá manter como depósito financeiro contingencial, o equivalente até 20% (vinte por cento) da arrecadação, destinado à aplicação de contrapartidas de convênios e na execução de objetivos estratégicos previstos na Lei Orçamentária, considerado ainda, os seguintes provisionamentos legais para o atendimento das seguintes obrigações:

- I - sentenças judiciais;
- II - cobrir financeiramente a Reserva de Contingência;
- III - os riscos fiscais;
- IV - os dispêndios com férias de servidores;
- V - os dispêndios com o décimo terceiro salário de servidores; e,
- VI - oscilação da arrecadação a menor.

Art. 60 - Os responsáveis pelas contas de gestões, até o dia 15 do mês subsequente e a cada bimestre do exercício, apresentarão à Fazenda Municipal, balancetes mensais e relatórios da gestão orçamentária e fiscal, respectivamente, para efeito de consolidação das contas gerais em cumprimento das disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal das contas de governo.

Art. 61 - As contas dos Poderes Executivo e Legislativo serão consolidadas em 31 de dezembro do exercício a que se refere a presente lei, exceto se ocorridas as seguintes hipóteses:

- I - se a despesa da Câmara Municipal for maior que os valores dos duodécimos transferidos;
- II - se a Câmara Municipal não houver devolvido à Fazenda Municipal, até 31 de dezembro, o saldo financeiro por acaso existente;
- III - se os impostos gerados nas fontes provenientes dos pagamentos efetuados pela Câmara Municipal não houver sido recolhidos à Fazenda Pública, até 31 de dezembro;
- IV - se as obrigações da Câmara Municipal com a seguridade social, compreendendo as patronais e a receita extraorçamentária, provenientes dos descontos dos servidores, não houver sido recolhidas à conta estabelecida no § 1º, do art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até 31 de dezembro;

Art. 62 - Os saldos e prestações de contas dos adiantamentos a servidores serão apresentados à Fazenda Pública até 20 de dezembro do exercício a que se refere a presente lei, sob pena

Original. Dou fé.

Croatá, 17 de 08 de 2006

Em Testemunho da verdade

FRANCISCO DAS CHAGAS OTAVIANO
Oficial

Francisco Otaviano



responsáveis serem inscritos na conta Diversos Responsáveis, sem prejuízo das cominações legais previstas em lei e regulamentos.

Art. 63 - Até o encerramento do expediente do último dia útil do mês de dezembro de 2006, excluídos os saldos dos fundos especiais, os demais saldos não aplicados de recursos do Município e os resultantes dos duodécimos transferidos ao Poder Legislativo, como dos recursos postos à disposição das contas de gestão e os resultantes de aplicação das transferências às instituições conveniadas, deverão ser devolvidos à Fazenda Municipal para efeito de consolidação das contas, sob pena de inscrição do respectivo Gestor na conta Diversos Responsáveis e comunicação aos órgãos do sistema de controle externo.

XIX. Das Outras Disposições:

Art. 64 - Para fins do disposto no parágrafo 3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), considera-se como despesas irrelevantes, os valores limites estabelecidos no inciso I e II, artigo 24, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. (ADENDO - REDAÇÃO RETIFICADA)

Parágrafo único - As despesas de exercícios encerrados e reconhecidas na vigência orçamentária de que trata as diretrizes estabelecidas nesta lei, poderão ser pagas nas rubricas Despesas de Exercícios Anteriores, classificadas nas categorias de despesas correntes e de capital, consignadas na unidade gestora reconhecidora, adicionadas dos eventuais acréscimos de que trata o caput deste artigo. (ADENDO - PARÁGRAFO ADICIONADO)

Art. 65 - O Poder Executivo e Legislativo utilizarão o sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa a execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas, procedendo as movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, inclusive na consolidação geral das contas do exercício.

Parágrafo único - O Poder Executivo informatizará em modo multiusuário os sistemas computadorizados dos controles internos, disponibilizando-o às contas de gestões, e sua publicação e transparência das contas públicas com ênfase para a grande rede de computadores - a Internet - em sítio próprio ou de órgão do sistema de controle externo Federal e/ou Estadual.

Art. 66 - Para o inteiro cumprimento das disposições desta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a proceder ao bloqueio de saldos de dotações orçamentárias e de contas bancárias dos órgãos da sua estrutura administrativa, quando verificado o excesso de gastos ou por conveniências administrativa devidamente justificada, assim como poderá alterar a liberação de recursos anteriormente planejada, sem prejuízo do cumprimento das obrigações constitucionais.

Art. 67 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata os art. 50 § 3º da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, tais como: custo dos programas, das ações, do m2 das construções, do m2 das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, etc (art. 4º, I, "e" da LRF).

§ 1º - A Fazenda Municipal manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2º - Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, I, "e" da LRF).

A presente copia contera com o



original. Dou fé.
17 de 08 de 2006
Testemunho *[assinatura]* da verdade
[assinatura]
FRANCISCO DAS CHAGAS OTÁVIANO
Oficial
Maurício Francisco Otaviano
Substituto

[assinatura]

Art. 68 - Serão consideradas legais as despesas com pagamento, por conta do erário municipal, de multas e outros acréscimos pecuniários decorrentes de eventuais atrasos por consequência de ausência de suficiência de caixa, provenientes das respectivas fontes de recursos.

Art. 69 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

Parágrafo único - Excetua-se o disposto no "caput" deste artigo a aplicação, no que se couber, dos artigos 109 e 110, da Lei nº 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

Art. 70 - O sistema de controle interno gravará na conta DIVERSOS RESPONSÁVEIS, com o registro em livro próprio e mensalmente, em nome do respectivo servidor ou Gestor, o valor global dos recursos liberados e aplicados com prestação de contas irregular, em atendimento ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e os artigos 80 e seus §§ e os artigos 81, 83, 84 e do 87 a 90 e 93 do Decreto-Lei nº. 200/67, de 25/02/67.

Parágrafo único - A baixa da responsabilidade registrada na conta "Diversos Responsáveis" ou sua inclusão na Dívida Ativa, obedecerá ao resultado do julgamento das contas do exercício correspondente, emitido pelo órgão de controle externo competente.

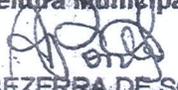
Art. 71 - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a tomar as medidas necessárias para a adequar os sistemas orçamentários, financeiro e patrimonial a estas modificações, os quais terão seus valores adaptados imediatamente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente, a continuidade do funcionamento da máquina administrativa e dos serviços anteriormente criados, postos à disposição da sociedade e considerados de utilidade pública e de interesse social, os quais não poderão ser objeto de limitação de despesa, ressalvados por esta lei como permite o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 72 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nesta lei, será realizada ao final de cada quadrimestre.

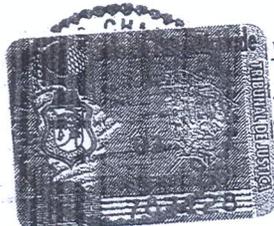
Art. 73 - Aplica-se a presente Lei, as demais disposições da Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) no que concerne à esfera municipal.

Art. 74 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de CROATÁ, Estado do Ceará, 06 de junho do ano de 2005.


AURINEIDE BEZERRA DE SOUSA PONTES
PREFEITA MUNICIPAL

LDO/2006



A presente cópia contém com o original. Dou fé.
Croatá, 17 de 08 de 2006
Em Testemunho da verdade

FRANCISCO DAS CHAGAS OTAVIANO
Oficial
Maurilene Francisco Otaviano
Substituto

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CROATÁ.

LEI Nº 211/2005 DE 06 DE JUNHO DE 2005.

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL

E

ELABORAÇÃO E/OU ATUALIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

Desenvolvimento Integrado do Município

As ações públicas devem ser canalizadas para corrigir as distorções existentes tanto na área administrativa interna como na externa, voltadas: aos interesses de maior arrecadação e controle de gastos, ao atendimento social dos habitantes da área urbana no que se refere às obras básicas do Poder Público como a ordenação das construções do setor privado, com a devida observância das técnicas e normas estabelecida nos códigos e regulamentos municipais.

Quanto à área rural do Município, o Poder Público deverá regionalizar suas receitas e gastos de maneira racional, preocupando-se com: o cadastro imobiliário e econômico como geradores de recursos para atender à recuperação dos estragos provocados pela degradação do meio ambiente, a conservação das vias de transportes, o apoio às comunidades rurais, o controle da derrubada indiscriminada da mata, o controle da pesca e caça predatórias e, principalmente, o controle dos gastos racionais, da utilização produtiva e da poluição das águas próprias ao consumo humano e animal.

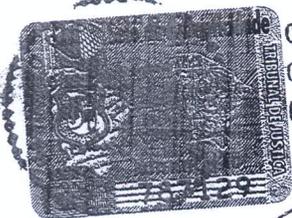
Para o atendimento das disposições das diretrizes acima estabelecidas, os projetos e o controle das atividades administrativas deverão observar os seguintes objetivos contidos como suporte legal em seus planos de governo, notadamente em seu orçamento quanto:

- I. as propriedades e metas da administração pública municipal;
- II. a organização e estrutura dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. as disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII. as disposições finais.

Por isto necessário se faz planejar de forma coordenada e realística a receita pública e sua conseqüente aplicação de formas a:

1. Revitalizar a zona urbana da cidade, vilas e aglomerados populacionais, observadas as disposições dos Estatutos da Cidade, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.257/2001;
2. Fazer e promover maior integração dos Distritos com a sede através de custos regionalizados "per capita";
3. Proporcionar o crescimento equilibrado do Município, através de ofertas de serviços públicos e de investimentos descentralizados.
4. Induzir a criação de emprego e renda através de uma política de fomento ao comércio, instalação de pequenas empresas de serviços.
5. Reduzir o índice de pobreza e diminuir a desigualdade social existente.
6. Conceder e controlar as licenças, concessões e utilização de bens públicos e serviços públicos. Implantar a política pública de controle e fiscalização de trânsito,

A presente cópia confere com o



Original. Dou fé.

Croatá, 17 de 08 de 2006

Em Testemunho da verdade

FRANCISCO DAS CHAGAS OTAVIANO
Oficial

Maurício Francisco Otaviano
Substituto

garantindo ao pedestre a segurança na sua locomoção e no seu direito de ir e de vir.

A elaboração da Lei Orçamentária e sua conseqüente execução aliada ao Plano Plurianual, sem prejuízo da autonomia, desconcentração e descentralização, no que couber, das ações de gestão que formam o conjunto harmonioso a que se obrigam os órgãos do Governo Municipal, no efetivo desempenho de suas atividades, serão realizadas com o total apoio logístico e estratégico dos demais órgãos que formam a estrutura do Governo Municipal, observado o fluxo da arrecadação e o controle do empenho da despesa.

Primordialmente, os serviços anteriormente criados devem ser mantidos em níveis aceitáveis, para somente depois, executar os projetos de obras que couber, utilizando o máximo os recursos de outras esferas governamentais.

Por isso, a grande meta será manter as contas públicas regulares, evitando prejuízos na demanda de recebimento das transferências governamentais das esferas Federal e Estadual,

Educação e Capacitação da população

O Governo Municipal deverá implementar as seguintes metas:

1. Garantir a universalização do ensino, mediante a expansão da oferta de vagas decorrente da construção, ampliação, reforma, restauração e reaparelhamento das escolas municipais, utilização plena da capacidade de cada uma das Unidades de Ensino existentes no Município.
2. Melhorar a qualidade do ensino no Município, através de treinamento programado para valorizar, capacitar e formar profissionais da educação, buscando um melhor acompanhamento do desempenho do aluno.
3. Implementar programa complementar de apoio ao ensino, compreendendo a distribuição de merenda escolar, de livros didáticos e materiais de apoio pedagógico.
4. Estabelecer política de ciência e tecnologia disseminando conhecimentos indispensáveis aos desafios do futuro, através da criação e implantação de escolas de ensino da ciência da informática do município.
5. Dar continuidade ao programa de erradicação no analfabetismo no município, mácula que avilta o exercício de cidadania.
6. Treinar a população, através de cursos profissionalizantes, preparando-a para a competição do mercado de emprego e para os novos desafios da economia globalizada.

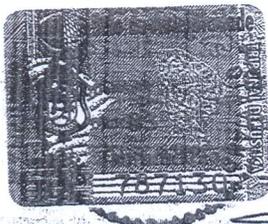
Saúde da População

No segmento da saúde do Governo do Município, serão perseguidas as seguintes metas:

1. Concepção de novas políticas de saúde que sejam participativas, solidárias e equânimes.
2. Melhoria de atendimento primário da saúde, mediante ampliação do PSF – Programa de Saúde da Família.
3. Construção, ampliação, reforma e/ou restauração e reaparelhamento de Unidades de Saúde no Município.
4. Fimar convênios com objetivo de melhorar a assistência médica, odontológica e hospitalar da população.

Melhoria da Qualidade de Vida

Para a elevação da qualidade de vida de nossa população as ações do Governo Municipal serão implementadas de forma abrangente e integradas, visando maior eficácia e eficiência dos seus resultados.



original. Dou fé.
datá. 17 de 08 de 2006
Testemunho da verdade
FRANCISCO DAS CHAGAS OTAVIANO
Oficial
Maurilene Francisco Otaviano
Substituto

Para atingir esta diretriz, serão adotadas as seguintes ações:

1. Atuação intersetorial do Governo Municipal, através de ações integradas das áreas de saúde, educação, saneamento básico, ação social e desporto.
2. Atendimento através de políticas públicas de desenvolvimento social à população carente excluída de processo de ascensão social, tomando por base o idoso, as crianças, as gestantes e os idosos.
3. Recuperação e preservação do meio ambiente, através de medidas visando o desenvolvimento sustentável do Município de tal forma que não agrida o ecossistema e a população possa desfrutar dos recursos naturais locais.
4. Embelezamento da cidade e dos distritos, através da arborização de área de preservação, tornando-os cada vez mais, em um local atraente para a população morar e viver.
5. Implantação de um programa de apoio permanente as Organizações Comunitárias Organizadas e Cadastradas.

Recuperação do Incremento da Infra-Estrutura

O Governo Municipal desenvolverá as seguintes ações voltadas para esta área:

1. Consolidação da Infra-Estrutura da sede do Município e da sede dos distritos.
2. Ampliação da rede de abastecimento d'água, do sistema de esgotos sanitários e galerias pluviais.
3. Ampliação da rede de distribuição de energia na zona urbana e na zona rural.
4. Melhoria e ampliação da rede comunicação e telecomunicação do Município.
5. Implantação de melhorias no sistema viário do município.
6. Urbanização de praças, parques e jardins, no município.

Aprimoramento da Gestão Municipal

As diretrizes buscarão atingir a eficiência e a eficácia no gerenciamento dos recursos públicos e na prestação de serviços à coletividade.

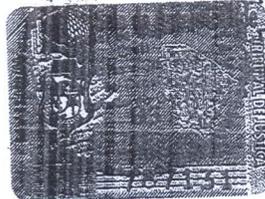
O atendimento à sociedade nos seus direitos e nas suas justas e legítimas reivindicações, deverá ser o objetivo permanente da Administração e suas ações deste segmento, principalmente no que diz respeito as seguintes atividades:

1. Preparação da máquina administrativa para a prestação de serviços de boa qualidade à população.
2. Estímulo à participação da sociedade organizada no planejamento e na execução dos programas e dos projetos do Governo Municipal.
3. Incentivo ao estabelecimento de parcerias com a sociedade, com a iniciativa privada, com entidades e com outras esferas dos Governos Federal e Estadual;
4. Aumento da capacidade de investimentos da Prefeitura, melhorando o sistema de arrecadação de tributos e da redução de gastos de custeio.
5. Construção de novos, restauração, ampliação ou reforma dos prédios públicos, com o intuito de melhorar o atendimento aos usuários e dar melhores estruturas de trabalho aos servidores municipais.

Programas Setoriais de Planejamento

Gabinete do Prefeito:

O Gabinete do Prefeito terá a incumbência de assessorar a Prefeito Municipal, servindo de ponte de ligação entre o gestor e as Unidades de Gestões Administrativas responsáveis pela execução das metas estabelecidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no PPA - Plano Plurianual, cobrando destas repartições, relatórios trimestrais contendo avaliação da implementação das



Coatá, RJ de 8 de 2006
Testemunho da verdade
FRANCISCO DAS CHAGAS OTAVIANO
Oficial
Maurilene Francisco Otaviano
Substituto

- 4.7. Distribuição de Livros e Materiais didáticos;
- 4.8. distribuição e controle de merenda escolar;
- 4.9. Transporte Escolar;
- 4.10. Grêmios estudantis;
- 4.11. Ensino de Informática;
- 4.12. Curso de iniciação musical e de teatro;
- 4.13. Manutenção da banda de música municipal;
- 4.14. Criação e manutenção de coral para ensino de canto;
- 4.15. Manutenção de controle cadastral dos artistas locais;
- 4.16. Difusão das atividades cívicas, culturais, religiosas e tradicionais do município;
- 4.17. Implantação de uma biblioteca pública;
- 4.18. Construção, restauração e/ ou conservação de quadras, campos e outras praças de esportes;
- 4.19. Curso de esportes e de educação física;
- 4.20. Criação de Centro Cultural.

Unidade Gestora de Saúde:

A Organização Mundial de Saúde – OMS defende que a promoção e proteção de saúde das pessoas são essenciais para o desenvolvimento econômico e social sustentável e contribui para a qualidade de vida e a paz mundial. Com base neste enfoque, a Unidade Gestora Municipal de Saúde elegerá como um de seus principais desafios, proporcionar saúde e melhor qualidade de vida aos habitantes de nosso município.

A mortalidade infantil, a desnutrição, as doenças infecto-contagiosas, somadas a violência, constitui-se nas principais “causa mortis” de nossa população e são o reflexo da qualidade de vida e do padrão de saúde de nosso povo.

Para melhorar o atendimento da saúde em nosso município, a Unidade Gestora de saúde com vistas a organizar um novo modelo de atendimento, manterá o mesmo conceito do Sistema Mundial de Saúde – SIMUS, dentro dos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da atenção e da participação comunitária e proporcionará o desenvolvimento da estratégia do Programa de Saúde da Família – PSF, de forma a corresponder a cada área de seu desenvolvimento.

O trabalho será realizado por equipes de Agentes Comunitários da Saúde, sob coordenação de um profissional da mesma área devidamente legalizado perante o CREMEC, de forma que todo o município receba cobertura do programa.

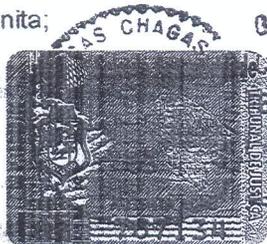
Dentre as atividades das ações e serviços públicos de saúde do município, destacam-se:

- 1. Criação e manutenção do Sistema Municipal de Saúde – SIMUS;
- 2. Gerenciamento do programa de saúde da família;
- 3. Controle e gerenciamento do PACS – Programa de Agentes Comunitários de Saúde, de suas ações e atividades;
- 4. Criação do PAES – Programa dos Agentes Escolares de Saúde, para atuação junto a toda rede escolar do município;
- 5. Gerenciamento único a cada nível de ação, universalizando a assistência médica, permitindo acesso igualitário a todos os municípios no atendimento médico, odontológico e hospitalar;
- 6. Desenvolvimento de ação eficaz na prestação de serviços de saúde preventiva, curativa e hospitalar;
- 7. Controle das principais doenças transmissíveis, de notificação obrigatória, tais como:
 - 7.1. Poliomielite;
 - 7.2. Difteria;
 - 7.3. Sífilis Congênita;

A presente cópia contém com o Original. Dou fé.

Feito em Aracatá, 17 de 08 de 2006

em Testemunho Ass da verdade



FRANCISCO DAS CHAGAS OTAVIANO
Oficial

Maurício Francisco Otaviano
Substituto

ações previstas e estabelecidas, assim como a reorientação que se façam necessárias ao controle e as sugestões de ajustes orçamentários e financeiros durante sua execução, apresentando-as para a aprovação prévia do Prefeito Municipal.

Unidade Gestora de Administração e Finanças:

A Unidade Gestora de administração e finanças terá a incumbência de planejar e coordenar as ações do Governo Municipal, tendo a seu cargo o incisivo interesse no acompanhamento a avaliação da implementação de todas as metas e ações previstas na LDO e no PPA, orientando e exercendo o controle, sugerindo os ajustes necessários, discutidas as necessidades com as diversas unidades administrativas e as possíveis mudanças de rumos e de ações, levando-as para a aprovação prévia do Prefeito Municipal, através de relatórios contendo os resultados a serem alcançados e os possíveis déficits.

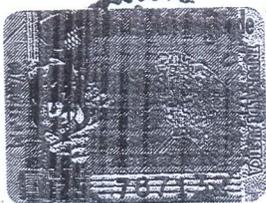
Além da visão da reorganização administrativa, dentre as ações a serem desenvolvidas pela Unidade Gestora, destacam-se:

1. Racionalização e aumento da eficiência dos serviços públicos.
2. Preparação e implementação de programa permanente da Capacitação e de Qualificação dos servidores.
3. Realização do levantamento (inventário) e manutenção de cadastro atualizado de todos os bens móveis, indústrias e semoventes. Para os bens imóveis, além de cadastro de atualização será providenciada a confecção de plantas para cada imóvel, devidamente desenhada e assinada por profissional regular.
4. Elaboração e controle de cadastro através da comissão permanente de licitação, de todos os fornecedores e prestadores de serviços da Prefeitura Municipal.
5. Estabelecimento de controle eficaz, sobre o protocolo e sobre o arquivamento dos documentos oficiais do poder executivo municipal.
6. Estabelecimento através da comissão permanente de licitação, de controle de acompanhamento e avaliação dos contratos de prestação de serviços firmados entre os fornecedores e/ou prestadores de serviços e a Fazenda Pública, principalmente no que diz respeito ao controle dos valores empenhados e liquidados, evitando o excesso na rubrica RESTOS A PAGAR nos últimos dois quadrimestres.
7. Manutenção através da comissão permanente de licitação, de banco de dados atualizados sobre preços e custos de materiais e serviços praticados no município.
8. Elaboração de manuais de procedimento nas áreas de pessoal, de material e de patrimônio, com definições normativas, formulários e rotinas.
9. Preparação e implantação, em conjunto com o gabinete do Prefeito, de um programa permanente de combate ao desperdício de tempo, material, serviços e recursos.

A Unidade Gestora de administração e finanças, incumbe ainda promover o aumento das receitas municipais que em decorrência dos preceitos constitucionais (Constituição de 1988) veio acompanhada, também, da descentralização e da municipalização de funções e atribuições, antes executadas com recursos federais e estaduais, em inteira observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Município precisará se adequar a esta realidade, priorizando ações e racionalizando a alocação de recursos, tarefa esta que esta Unidade Gestora caberá desenvolver com a logística e estratégia exigidas na sua missão e, promover o equilíbrio financeiro das contas municipais, ajustando de forma rigorosa as receitas com as despesas e orientando as demais Unidades Gestoras na realização das necessárias providências e ajustes concomitantes. O controle do empenho será rigoroso, cumprindo imediatamente a suspensão de novas despesas quando o volume empenhado possa contribuir com o aumento dos Restos a Pagar.

Cabe ao responsável pelo comando da Unidade Gestora, o cumprimento desta missão de primordial importância para que a Fazenda Pública possa se reorganizar e obter o aumento



Original. Dou fé.

Crotária, 17 de 08 de 2006

Em Testemunho da verdade

FRANCISCO DAS CHAGAS OTAVIANO
Oficial

Maurício Francisco Otaviano
Substituto

- 7.4. Meningite;
- 7.5. Tuberculose;
- 7.6. Sarampo;
- 7.7. Raiva Animal;
- 7.8. Raiva Humana;
- 7.9. Tétano Acidental;
- 7.10. Tétano Neo-Natal;
- 7.11. Aids;
- 7.12. Hepatite;
- 7.13. Hanseníase.

8. Controle e combate contínuo aos seguintes agentes transmissores:

- 8.1. Dengue;
- 8.2. Leptospirose;
- 8.3. Leishmaniose;
- 8.4. Diarréia.

As metas acima serão perseguidas através das ações básicas de saúde do município, utilizando os seguintes programas:

- 1. Programa de saúde da família;
- 2. Programa de aquisição e distribuição gratuita de medicamentos;
- 3. Programa de apoio às unidades Básicas de Saúde;
- 4. Programa de incremento de Saúde Bucal;
- 5. Programa de atendimento pré-hospitalar;
- 6. Programa de fototerapia, através da criação e funcionamento de uma farmácia viva;
- 7. Programa de Vigilância Sanitária;
- 8. Programa de apoio a criança desnutrida, a gestante e ao idoso em situação de risco nutricional.

Unidade Gestora de Inclusão Social:

As ações pertinentes à assistência social serão gerenciadas pela Unidade Gestora de inclusão social e suas ações estão orientadas pelos preceitos constitucionais consubstanciados e especificados na Lei de assistência social – Lei nº 8.742 e na medida da necessidade dentro das disponibilidades financeiras da Fazenda Pública.

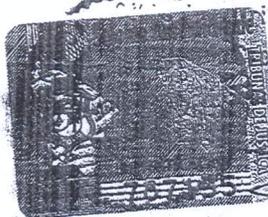
A Unidade Gestora de inclusão social, sem quaisquer discriminações manterá de forma integrada e responsável, o gerenciamento das ações de assistência social e para isto considerará que o universo a ser atendido pela política de ação social do município, envolverá:

- 1. A criança desde zero aos quatorze anos de idade;
- 2. Os adolescentes;
- 3. As gestantes;
- 4. Os deficientes em geral;
- 5. Os doentes;
- 6. Os inválidos;
- 7. Os idosos e,
- 8. Os desempregados.

É dever da Unidade Gestora de Ação Social observar que a geração de emprego e a ação social têm como público alvo as pessoas menos favorecidas. Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 203, estabelece que:

“A ASSISTENCIA SOCIAL SERÁ PRESTADA A QUEM DELA NECESSITAR, INDEPENDENTEMENTE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E TEM POR OBJETIVO”:

A Proteção:



original. Dou fé.
 até, 17 de 08 de 2005
 Testemunho da verdade
 FRANCISCO DAS CHAGAS OTAVIANO
 Oficial
 Maurício Francisco Otaviano
 Substituto

1. À família;
2. À maternidade;
3. À infância;
4. À adolescência;
5. À velhice;
6. Amparo às crianças e adolescentes carentes;
7. Promoção da integridade ao mercado de trabalho;
8. Habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

A política de assistência social será desenvolvida através dos seguintes programas:

1. Programa de valorização do cidadão;
2. Projeto ABC;
3. Programa de iniciação Profissional;
4. Programa de ação emergencial;
5. Programa de ação integrada;
6. Programa de assistência ao deficiente físico, visual, auditivo e mental;
7. Programa de auxílio infante - materno;
8. Programa de assistência ao idoso;
9. Programa de apoio as organizações comunitárias organizadas;
10. Programa de assistência jurídica a população carente;
11. Programa de geração de emprego e renda;
12. Programa de apoio e de capacitação a trabalhadores autônomos e a artesãos, para o acesso ao mercado de trabalho e ao crédito;
13. Programa de capital inicial;
14. Programa de Creche.

Unidade Gestora do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

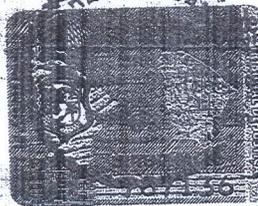
A Unidade Gestora do meio ambiente e desenvolvimento sustentável exercerá as funções de controle e fiscalização de obras, urbanismo, transporte e meio ambiente, com o objetivo de aumentar a especialização nesta área e de melhorar o desempenho dos serviços públicos pertinentes.

A área urbana de nosso município, tanto da sede como dos distritos, amplia-se sem um acompanhamento fiscal do órgão responsável que, para evitar seu crescimento desordenado na atual gestão serão tomadas as seguintes medidas:

1. Estabelecer uma organização urbana;
2. Criar diretrizes e ações;
3. Melhor ocupação do solo;
4. Disciplinar o uso de novas áreas;
5. Humanizar as aglomerações;
6. Melhorar e disciplinar os sistemas de transportes no município;
7. Controlar a qualidade do meio ambiente.
8. Política de uso racional da água.

É ainda atribuição da Unidade Gestora de obras e serviços urbanos desencadear e realizar as seguintes ações:

1. Elaborar as normas ou códigos necessários ao desenvolvimento das ações a ela confiadas;
2. Cumprir e fazer cumprir todas as diretrizes e metas estabelecidas por este plano e pelos códigos de obras, postura e tributário do município;
3. Elaborar e acompanhar a execução do programa de habilitação popular;
4. Elaborar programa de melhoria habitacional;
5. Programa de recuperação e de preservação;



Atual. Dou fé.

em 17 de 08 de 2006

estemunho da verdade

FRANCISCO DOS CRAGAS OTAVIANO
Oficial

Mestre Francisco Otaviano
Substituto

6. Áreas verdes;
7. Praças;
8. Parques;
9. Jardins;
10. Quadra de diversão;
11. Açudes, rios e lagoas;
12. Programa de abertura de novas ruas;
13. Programa de reabertura ou alargamento de ruas e avenidas;
14. Programa de fiscalização do uso e da ocupação do solo;
15. Programa de sinalização vertical e horizontal da malha viária;
16. Programa de incentivo ao comércio, à indústria, agroindústria e às pequenas empresas prestadoras de serviços;
17. Programa de consolidação da infra-estrutura dos distritos;
18. Programa de apoio a qualificação da Mão de obra;
19. Programa de apoio, divulgação e realização de feiras de amostras e exposições de produtos regionais; e,
20. Estabelecer as edificações beneficiadas pelas obras públicas para efeito de cobrança da Contribuição de Melhoria.

As tarefas mais relevantes que estão a merecer a atenção da Unidade Gestora de obras e serviços urbanos são:

1. Programa de uso racional da água;
2. Programa de saneamento básico;
3. Programa de varrição e coleta sistemática de lixo;
4. Programa de pavimentação e manutenção de vias públicas;
5. Programa de ampliação dos cemitérios públicos;
6. Programa de ampliação da iluminação pública;
7. Programa de ampliação da rede de distribuição de energia elétrica.
8. Programa de construção, restauração e/ ou conservação, de prédios públicos;
9. Programa de ampliação do sistema de abastecimento de água;
10. Programa de melhoria e ampliação do sistema de comunicação e telecomunicação;
11. Construção de Matadouro Público e equipamentos;
12. Eliminação gradativa dos riscos de calamidade pública e do estado de emergência.

Unidade Gestora de Incentivos a Agricultura, Indústria e Comércio:

A Unidade Gestora do desenvolvimento da agricultura, indústria comércio e abastecimento exercerá as funções de incentivo, controle e fiscalização das atividades econômicas com o objetivo de aumentar a especialização nestas áreas e de melhorar o desempenho do desenvolvimento dos negócios rurais e do aumento do emprego e renda, com a inserção social da mão-de-obra disponível do campo, capacitando-a a conviver no meio produtivo e comercial, enfrentando a competitividade local e externa.

1. Apoiar as atividades de preparação das terras, plantio, tratos culturais e colheita da safra;
2. Controlar o uso dos agrotóxicos incentivando à utilização de tecnologia de meios naturais de combate às pragas;
3. Investir na profissionalização da agropecuária e do agronegócio;
4. Induzir a criação de emprego e renda através de uma política de fomento ao comércio, instalação de pequenas empresas de serviços e o desenvolvimento do artesanato;
5. Contribuir para a melhoria da competitividade dos produtos agropecuários sem uso de medicamentos pecuários e agrotóxicos;
6. Promover a melhoria da infra-estrutura do setor rodoviário para o escoamento da produção durante todo o ano;
7. Promover o gerenciamento dos recursos hídricos disponíveis de forma racional e participativa;



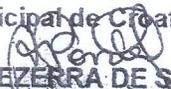
Original. Dou fé.
 data, 17 de 08 de 20 06
 em Testemunho *[assinatura]* da verdade
 FRANCISCO DAS CHAGAS OTAVIANO
 Oficial
 Maurício Francisco Otaviano
 Substituto

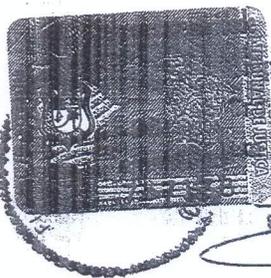
[assinatura]

8. Garantir que as ações nas áreas de agropecuária, agronegócios, indústria, comércio e abastecimento se integrem à realidade dos planos das esferas governamentais;
9. Implantar a cultura de melhoria genética na agricultura e pecuária;
10. Implantar a cultura de melhoria das atividades artesanais visando os negócios turísticos;
11. Implantar a cultura da continuidade dos costumes locais visando estabelecer calendário de atrações turísticas;
12. Sensibilizar a sociedade para maior aproveitamento das disponibilidades naturais visando o aumento de emprego e renda e a independência econômica;
13. Manter atualizado o cadastro fiscal das atividades econômicas visando a melhoria da qualidade ao usuário final.
14. Impor regras de conduta aos que desenvolvem atividades econômicas visando a boa qualidade dos produtos negociados, o bom atendimento ao usuário final e aos serviços públicos de fiscalização sanitária e de limpeza pública.

Finalmente cabe observar que a execução das metas acima obedecerá, à programação financeira, cronograma de desembolso e as disponibilidades dos recursos vinculados, segundo o fluxo da arrecadação da receita e as respectivas fontes de recursos

Governo Municipal de Croatá.

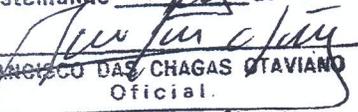

AURINEIDE BEZERRA DE SOUSA PONTES
PREFEITA MUNICIPAL



A presente cópia confere com o original. Dou fé.

Croatá, 17 de 08 de 2006

Testemunho *em* da verdade


FRANCISCO DAS CHAGAS OTAVIANO
Oficial.

Maurício Francisco Otaviano
Substituto

Ultrapassou a meta prevista em razão da não realização da operação de crédito, liquidação de toda dívida de longo prazo e o expressivo superávit financeiro produzido no exercício.

Montante da Dívida:

Não alcançou a meta prevista em razão da não realização das operações de crédito programadas

QUADRO Nº 3

ANEXO I.2 – Metas Fiscais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

(Art. 4º, § 2º, II da LRF)

Este quadro demonstra o comparativo da Receita, Despesa com relação aos Resultados Primário e Nominal e o Montante da Dívida. Esta última sofre modificações imprevisíveis ao longo dos exercícios projetados – 2006 a 2009 – em virtude da política econômica do Governo Federal em relação à taxa de juros – SELEC.

QUADRO Nº 4

ANEXO I.2.1. – META FISCAL DA RECEITA - PREVISÃO

(Art. 4º, § 2º II da LRF)

Este quadro demonstra, de forma consolidada a projeção para os Exercícios de 2006 a 2009 das Receita Públicas.

QUADROS Nº 5

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS FONTES DE RECEITA

(Art. 4º, § 2º, I da LRF – Avaliação das metas e projeções futuras) por fonte de receita.

Q-5/01

RECEITA TRIBUTÁRIA

O significativo crescimento da receita tributária para 2006 tem origem na expectativa do principal contribuinte de ISS do Município voltar a recolher com regularidade o imposto devido, haja vista as medidas judiciais que se pretende adotar para cobrar todos os créditos tributários.

Em relação aos demais tributos, IPTU, ITBI e taxas, as projeções para 2006 foram realizadas levando em consideração uma inflação de 6% ao ano e crescimento econômico de 2% ao ano, tomando por base a arrecadação projetada desses tributos para 2005.

A receita tributária para 2007 e 2008 foi projetada considerando também uma inflação de 6% e um crescimento econômico de 2% ao ano, tomando por base a receita prevista para 2005.

Q-5/02

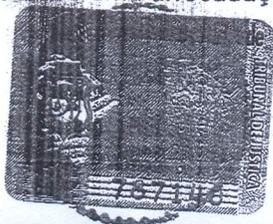
FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

A evolução desta fonte de receita tem apresentado uma performance bastante positiva, se situando sempre acima dos índices de inflação e crescimento da economia.

Ela certamente decorre do aperfeiçoamento da máquina arrecadadora do Estado no combate à sonegação e evasão fiscal.

Projeções do FPM para 2005 indicam uma eventual arrecadação a qual será atualizada quando o Governo Federal anunciar suas previsões para 2006 que representará um crescimento horizontal em relação à arrecadação registrada em 2004.

Acreditando na continuidade dessa política de combate à sonegação e à evasão fiscal, combinada com uma inflação de 6% ao ano e crescimento econômico ao redor de 2%, pode-se projetar com segurança para 2006 uma arrecadação de ~~de satisfatória~~ dessa fonte de receita.



Original. Dou fé.

Croatá 17 de 08 de 2006

Em Testemunho [assinatura] da verdade

[assinatura]
FRANCISCO DAS CHAGAS OTAVIANO
Oficial

Maurício Francisco Otaviano

[assinatura]

Para 2006 e 2007 acreditamos que a tendência é de diminuição desse crescimento pela redução do universo de contribuintes a ser alcançado pelo fisco no processo de combate à evasão e à sonegação.

Vale salientar que sua previsão definitiva será definida através de publicação no sítio na Internet do Governo Federal.

Q-5/03

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS

O crescimento expressivo das Transferências de recursos do SUS até 2005 é decorrente da ampliação dos serviços básicos de saúde com a conseqüente conquista de elevação da participação do Município nessa fonte de receita.

Para 2006, 2007 e 2008, projetamos a evolução dessa receita considerando uma inflação anual de 6%, combinada -, com um crescimento econômico de 2%, sem projeto de ampliação das ações básicas de saúde.

Vale salientar que sua previsão definitiva será definida através de publicação no sítio na Internet do Governo Federal.

Q-5/04

COTA PARTE DO ICMS

A exemplo do FPM, o ICMS tem apresentado uma performance bastante positiva se situando sempre acima dos índices de inflação e crescimento da economia.

Ela certamente também decorre do aperfeiçoamento da máquina arrecadadora do Estado no combate à sonegação e à evasão fiscal.

Projeções do ICMS para 2005 indicam uma eventual arrecadação a qual será atualizada quando o Governo Estadual anunciar suas previsões para 2006 representando um crescimento em relação à arrecadação registrada em 2004.

Acreditando na continuidade dessa política de combate à sonegação e à evasão fiscal, combinada com uma inflação de 6% ao ano, crescimento econômico do Estado ao redor de satisfatório e crescimento do valor adicionado no Município acima da média Estadual, podemos projetar com segurança para 2006a arrecadação demonstrada nestas metas fiscais nessa fonte de receita.

Para 2007 e 2008 acreditamos que o Município aumentará sua participação no ICMS em razão do bom desempenho projetado para a variedade de sua produção. Esta premissa, combinada com o aperfeiçoamento do trabalho de apuração do movimento econômico que é base de cálculo para definição do retomo do ICMS; com a continuidade do bom desempenho da máquina arrecadadora do Estado; com uma inflação anual de 6% ao ano e crescimento econômico anual satisfatório, nós permitimos projetar com segurança um crescimento nominal do ICMS.

Vale salientar que sua previsão definitiva será definida através de publicação no sítio na Internet do Governo Estadual.

Q-5/05

COTA PARTE DO IPVA

Apesar desta fonte de receita ter apresentado uma evolução acima dos índices de inflação, ela é bastante irregular, não oferecendo segurança para projetar uma arrecadação baseada no seu comportamento.

Com base no princípio da prudência, estamos projetando uma arrecadação levando em consideração apenas a inflação e o crescimento econômico acima já identificados.

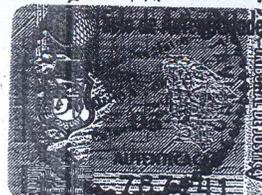
Vale salientar que sua previsão definitiva será definida através de publicação no sítio na Internet do Governo Estadual.

A presente cópia confere com o original. Dou fé.

Coatá, 17 de 08 de 2006

em Testemunho da verdade

FRANCISCO DAS CHAGAS OTAVIANO
Oficial



Q-5/06

COTA PARTE DO IPI S/EXPORTAÇÃO

Ao contrário do FPM e ICMS, esta fonte de receita tem evoluído com crescimento abaixo dos índices de inflação e até mesmo com crescimento negativo projetado para 2005.

O seu desempenho está diretamente relacionado à política do Governo Federal para o mercado exportador, ampliando ou restringindo benefícios fiscais de forma a buscar competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional.

Quanto mais restrito os benefícios fiscais, menor será a arrecadação nesta fonte, pois ela tem o caráter compensatório.

Acreditando no crescimento do nosso índice de retorno do ICMS nos próximos anos, e que serve de base também para o retorno do IPI Exportação, estamos projetando um crescimento dessa fonte de receita na mesma proporção da inflação anual e do crescimento da economia.

Vale salientar que sua previsão definitiva será definida através de publicação no sítio na Internet dos Gabinetes Federal e Estadual.

Q-5/07

COTA-PARTE DO SALÁRIO EDUCAÇÃO

O Salário-Educação é distribuído aos Municípios com base no número de alunos matriculados na rede de ensino fundamental.

Tendo em vista que o crescimento de matrículas na rede de ensino fundamental no Município deve se manter nos níveis do Estado, estamos projetando esta fonte de receita com base apenas nos índices de inflação anual e crescimento da economia que estamos trabalhando os estudos da receita.

Vale salientar que sua previsão definitiva será definida através de publicação no sítio na Internet do Governo Federal.

Q-5/08

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEF

As transferências de recursos do FUNDEF têm apresentado uma evolução bastante uniforme o que nos permite projetar esta fonte de arrecadação mantendo os índices de crescimento apresentados ao longo dos últimos quatro exercícios.

Vale salientar que sua previsão definitiva será definida através de publicação no sítio na Internet do Governo Federal.

Q-5/09

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

Esta fonte de receita tem uma evolução muito irregular, haja vista a sua origem básica na cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa através de processos de execuções fiscais, cujos prazos são indefinidos.

Os créditos tributários inscritos em dívida ativa de um único contribuinte, respondem por cerca de 90% do seu total.

As execuções fiscais caminham na justiça há algum tempo, e a qualquer momento devem alcançar o julgamento final, proporcionando o ingresso desses recursos no caixa da Prefeitura.

Com base no princípio da prudência, estamos projetando o sucesso das execuções fiscais ao longo dos próximos exercícios, haja vista se constituírem de várias ações.



Original. Dou. 18.
São Paulo, 17 de 08 de 2006
em Testemunho da Prefeitura
Francisco das Chagas Otaviano
Substituto

[Handwritten signature]

Q-5/10

- RECEITAS DE CAPITAL

As receitas de capital, com origem em alienação de bens, operações de créditos e convênios, apresentam um comportamento extremamente irregular, não permitindo utilizá-lo como indicativo para projeção.

O critério aqui adotado se baseia nas decisões tomadas na audiência pública realizada para definir as prioridades e metas que serão incluídas na LDO.

Como os recursos ordinários do Município não são suficientes para atender as prioridades e metas aprovadas, a alternativa é buscar linhas de financiamento e parcerias com os Governos Federal e Estadual através de convênios, vinculando a realização dessas prioridades a efetivação do ingresso desses recursos no caixa do Tesouro Municipal.

Q-5/11

- RECEITAS DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA

O Regime Próprio de Previdência é uma entidade autárquica criada com o objetivo de constituição de um fundo financeiro destinado a atender os proventos de aposentadoria e pensão dos servidores municipais.

O demonstrativo da previsão de receita dessa instituição somente toma parte das metas fiscais quando instituída no âmbito do Município, sempre apresentando um crescimento bem acima da inflação decorrente dos rendimentos cada vez maiores, obtidos com a aplicação do capital que vem se acumulando ao longo dos anos, conforme os cálculos do seu regime atuarial.

Remetemos à leitura dos comentários, se houver, do item do QUADRO N° 12 do ANEXO 1.4. - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência.

QUADRO N° 6

ANEXO 1.2.2. - META FISCAL DA DESPESA

(Art. 4º, § 2º da LRF)



presente cópia contendo a
al. Dou fé.
17 de 08 de 2006
testemunho da

- MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS DESPESAS

evolução das despesas, com base no princípio do equilíbrio, deve obedecer ao fluxo de caixa.

FRANCISCO DAS CHAGAS OTAVIANO
Oficial
Maurício Francisco Otaviano
Substituto

No exercício de 2004 a despesa apresentou um crescimento regular em razão da produção de economia camentária que se aproximou ao equilíbrio de caixa no exercício.

As projeções das despesas operacionais foram orientadas com base nos serviços já instalados e a instalar, série histórica dos gastos em cada setor, evolução dos preços no mercado e considerando uma inflação anual em 2006 ao redor de 6% e, o custo relativo das obras priorizadas para 2006, 2007 e 2008.

Também as metas de despesas para 2006, 2007 e 2008, guardam equilíbrio com as receitas projetadas para o mesmo período, de forma a preservar o equilíbrio financeiro exigido pela LRF.

- UNIDADE GESTORA IPAM (se houver)

A Unidade Gestora Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município - IPAM, quando instituída no âmbito municipal deverá se adequar à reforma Nacional da Previdência, com o objetivo de constituir um fundo financeiro para garantir os proventos da aposentadoria e pensão dos seus associados.

As despesas da Autarquia IPAM serão projetadas levando em consideração os custos administrativos da Unidade ocorridos historicamente, segundo informações produzidas pelo Cálculo Atuarial e inflação anual.

Tendo em vista os objetivos do IPAM, na fase inicial, seu Orçamento tem caráter superavitário para cumprir o papel de acumulação de recursos financeiros e garantir suficiência de caixa no futuro para pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão.

Remetemos à leitura dos comentários, se houver, do item do QUADRO N° 12 do ANEXO I.4. – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência.

QUADRO N° 7

ANEXO I.2.3 – META FISCAL DO RESULTADO PRIMÁRIO

(Art. 4º, § 2º II, da LRF)

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DE RESULTADO PRIMÁRIO

- os dados de receita e despesa foram extraídos das metas fiscais de receitas e despesas;
- o cálculo da Meta de Resultado Primário obedece a metodologia estabelecida pelo Governo Federal e orientação da STN através da Portaria 471/2004;
- o valor referente a "SalDOS de Exercícios Anteriores" foi apurado com base em projeções da acumulação do Superávit Financeiro, da seguinte forma:

Superávit Financeiro de 2004 + Reserva de Contingência de Xo, 2006 e 2007

2004 = 214,0; Xo = 115,0; 2006 = 142,1; e 2007 = 161,2

$214,0 + 115,0 = 329,0$

$329,0 + 142,1 = 517,1$

$517,1 + 161,2 = 632,3$

- o Resultado Primário tem como função medir a capacidade de pagamento da dívida;
- é condição para habilitar-se a novos empréstimos, apresentação de resultado primário positivo;

f) ações orçamentárias que estimulam o resultado primário negativo: novos empréstimos;

* déficit Orçamentário;

* inadimplência com a amortização da dívida, entre outras.

g) ações orçamentárias que estimulam o resultado primário positivo:

* concessão de empréstimos;

* adimplência com a amortização da dívida;

* superávit Orçamentário.

h) como o superávit do orçamento é representado na Reserva de Contingência, esta deverá ser deduzida da despesa para produção de resultado primário positivo.



A presente cópia confere com o original. Dou fé.

em 17 de 08 de 2006

testemunho da veracidade

Francisco das Chagas Otaviano

Oficial

Maurício Francisco Otaviano Substituto

Estes dados serão fornecidos atualizados e com mais exatidão junto ao Projeto de Lei Orçamentária

QUADRO N° 8

ANEXO I.2.4. META FISCAL DO RESULTADO NOMINAL

(Art. 4º, § 2º, II da LRF)

Este demonstrativo deve observado às vistas dos extratos atualizados das dívidas – INSS, FGTS, PASEP, EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS – que houver em movimento, os quais serão revistos e adicionados ao Projeto de Lei Orçamentária na época oportuna.

Estes dados serão fornecidos atualizados e com mais exatidão junto ao Projeto de Lei Orçamentária

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DE RESULTADO NOMINAL

a) os dados sobre Saldo da Dívida Consolidada foram projetados considerando o estoque da Dívida, os financiamentos e amortizações programadas embora não se possa avaliar seu custo anual em virtude da política econômica do Governo Federal com as alterações na SELIC;

b) a disponibilidade de caixa é também imprevisível considerando que a despesa pública sempre cresce em maior percentual que o fluxo da arrecadação para sustentá-la.

c) o cálculo da Meta de Resultado Nominal obedece a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, observadas as regras orientadas pela STN atualizadas em suas portarias.

Estes dados serão fornecidos atualizados e com mais exatidão junto ao Projeto de Lei Orçamentária.

QUADRO Nº 9

ANEXO I.2.5. META FISCAL DO MONTANTE DA DÍVIDA

(Art. 4º, § 2º, II da LRF)

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DE RESULTADO NOMINAL

As metas fiscais e o montante da dívida consolidada para os exercícios de 2006, 2007 e 2008, levaram em consideração o limite de endividamento autorizado pelo Senado Federal, o estoque da dívida projetado para o final do exercício de 2005, os novos financiamentos e as amortizações programadas até 2008.

Estes dados serão fornecidos atualizados e com mais exatidão junto ao Projeto de Lei Orçamentária

QUADRO Nº 10

ANEXO I.3. – DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(Art. 4º, § 2º, III da LRF)

Sem Comentários.

QUADRO Nº 11

ANEXO I.3.1. – DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

(Art. 4º, § 2º III, da LRF)

Sem comentários.

QUADRO Nº 12

ANEXO I.4. – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (se houver)

(Art. 4º, § 2º IV da LRF)

Os Fundos Municipais terão suas Receitas especificadas no Orçamento da Receita das Unidades Gestoras em que estiverem vinculados, e essas, por sua vez, vinculadas a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD. (norma contida em dispositivo da LDO-2006).

As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira. (norma contida em dispositivo da LDO-2006).

Solicitamos retomar à leitura dos comentários do item do Q-5/11 sobre o Regime Próprio de Previdência.

QUADRO Nº 13

ANEXO I.5. – DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(Art. 4º, § 2º V da LRF)

O limite de renúncia de receita é de 5% (cinco por cento) da previsão da receita corrente líquida, observando-se sua relação fiscal quando da utilização da Reserva de Contingência. (norma contida em dispositivo da LDO-2006).

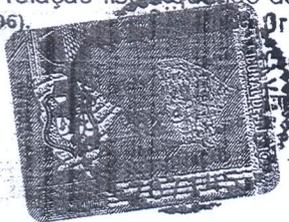
Original. Dou fé.

Boatá, 17 de 08 de 2006

Testemunho da verdade

FRANCISCO DAS CHAGAS STAVIANO
Oficial

Marcassa Francisco Staviano



A expansão da DOCC (Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado) decorrerá da revisão geral da remuneração dos servidores, previstas no art.37, X da CF, portanto não se sujeita à compensação.

As DOCC representam as despesas de pessoal e encargos sociais das Unidades Gestoras Prefeitura e IPAM (se houver) fixadas para 2005 e 2006.

As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2006, poderão ser expandidas em até 12%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2005 (art. 40, § 20 da LRF). (norma contida em dispositivo da LDO-2006).

Durante o exercício a que se refere esta lei, os Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo poderão, mediante lei específica, conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criar e extinguir cargos, alterar a estrutura de carreira, bem como admitir pessoal a qualquer título, assim como proceder à demissão necessária, conforme o que estabelece o parágrafo 1º, do artigo 169 da Constituição Federal. (norma contida em dispositivo da LDO-2006).

Estes dados serão fornecidos atualizados e com mais exatidão junto ao Projeto de Lei Orçamentária

CROATÁ (CE), 06 de junho de 2005.

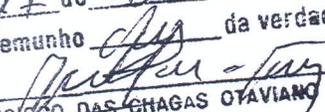

AURINEIDE BEZERRA DE SOUSA PONTES
PREFEITA MUNICIPAL

A presente cópia contera com a

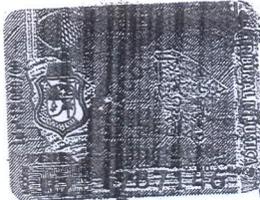
original. Dou fé.

em 17 de 08 de 2006

em Testemunho da verdade


FRANCISCO DAS CHAGAS OTAVIANO
Oficial

Maurício Francisco Otaviano
Substituto



II. ANEXO DOS CRITÉRIOS, FORMA DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E ANEXO DE RISCOS FISCAIS:

Riscos fiscais previstos e eventos fiscais, entre outros, correspondem às despesas necessárias ao funcionamento e manutenção da máquina administrativa e dos serviços anteriormente criados, postos à disposição da sociedade, não orçados ou orçados a menor, assim como os decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais imprescindíveis devidamente justificadas, conforme o art. 2º e 22 da presente LDO/2006 a seguir transcrito:

Art. ...

§ 2º - As prioridades e as metas constantes art. 1º desta lei terão precedência na alocação de recursos no orçamento para o exercício de 2006, não constituindo em limite à programação das despesas.

§ 3º - Os projetos constantes do Plano Plurianual de Investimentos serão revistos e atualizados de modo a assegurar a projeção continuada de 4 (quatro) anos, observado o disposto no Parágrafo único do art. 23 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 4º - As metas e prioridades constantes do Anexo de Metas e Prioridades desta Lei, possui caráter indicativo, excluída sua obrigatoriedade normativa, o qual servirá de referência ao processo de planejamento podendo, na execução orçamentária, se adequar ao momento econômico visando a minimização dos gastos e a maximização da arrecadação resultando em benefícios financeiros à Fazenda Pública e ao interesse público.

Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município:

- I - estado de emergência;
- II - estado de calamidade pública;
- III - falta de cumprimento de obrigação fiscal vinculada pelo contribuinte e da Dívida Ativa;
- IV - baixa na arrecadação dos recursos das transferências constitucionais;
- V - falta de cumprimento do repasse dos recursos de convênios ao Município;
- VI - aumento da demanda das obrigações com as ações e serviços públicos de saúde;
- VII - aumento da demanda de matrícula escolar;
- VIII - aumento de preços dos derivados de petróleo, de energia elétrica, do fornecimento d'água, da telefonia;
- IX - aumento dos juros e outras obrigação com a Dívida Pública;
- X - aumento da demanda dos precatórios;
- XI - surto de doenças ou epidemias;
- XII - aumento do salário mínimo; e,
- XIII - outros custos que, direta ou indiretamente, não permitam prévias avaliações.



A presente copia contém com o original. Dou fé.
Data, 17 de 08 de 2006
Testemunho _____ da verdade
FRANCISCO DAS CHAGAS OTAVIANO
Maurício Francisco Otaviano
Substituto

[Handwritten signature]

Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício.

Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.



A presente cópia contorna com o original. Dou fé.

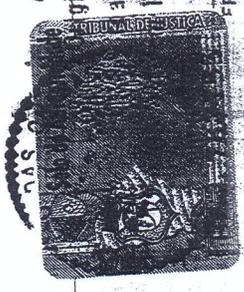
data, 17 de 08 de 2006

Testemunho  da verdade


FRANCISCO DAS CHAGAS OTAVIANO
Oficial

Maurício Francisco Otaviano
Substituto

<p>escolar;</p> <p>VIII - aumento de preços dos derivados de petróleo, de energia elétrica, do fornecimento d'água e dos custos da telefonia;</p>	<p>funcional. Melhoria no transporte de alunos. Fornecimento continuado da merenda escolar.</p> <p>Causas provenientes do mercado exterior; ausência de recursos hídricos; outras causas.</p>	<p>cia, com a transferência de recursos financeiros não comprometidos a área de educação com redução no cronograma de desembolso de outras áreas.</p> <p>Estabelecimento de rotas e de transportes alternativos e maior controle do expediente; diminuição da jornada de trabalho com opção de expedientes alternativos e estratégicos; limitações de empenhos e redução no cronograma de desembolso. Maior utilização do correio eletrônico, voz, mensagens e outras disposições virtuais na Internet.</p>
<p>X - aumento dos juros e outras obrigação com a Dívida Pública;</p> <p>X - aumento da demanda dos precatórios;</p>	<p>Correções e atualizações financeiras decorrentes do aumento da taxa de juros pelo Banco Central - SELIC. Aumento da dívida pública.</p> <p>Ausência de suporte financeiro de Caixa. Aumento da dívida pública. Atraso nos pagamentos a fornecedores.</p>	<p>Suspensão de atividades de baixo rendimento social com a transferência de recursos financeiros não comprometidos.</p> <p>Suspensão de atividades de baixo rendimento social com a transferência de recursos financeiros não comprometidos.</p>
<p>XI - surto de doenças ou epidemias;</p>	<p>Problemas endêmicos. Declaração do Estado de Calamidade Pública. Aumento da dívida interna. Atraso nos pagamentos a fornecedores.</p>	<p>Suspensão de atividades de baixo rendimento social com a transferência de recursos financeiros não comprometidos. Paralisação temporária de atividades paralelas e agregadas. Contratação de empréstimos ou financiamentos a curto ou médio prazo.</p>
<p>XII - aumento do salário mínimo; e,</p>	<p>Equilíbrio financeiro do servidor público de baixo salário. Impacto de grande expressão financeira segundo o volume de servidor nesta média salarial.</p>	<p>Suspensão de atividades de baixo rendimento social com a eventual reforço de dotações orçamentárias com transferência de recursos financeiros.</p>
<p>XIII - outros custos que, direta ou indiretamente, não permitem prévias avaliações.</p>	<p>Imprevisíveis. Eventual aumento da dívida interna. Eventual atraso nos pagamentos a fornecedores.</p>	<p>Suspensão de atividades de baixo rendimento social com a transferência de recursos financeiros não comprometidos para a área administrativa afetada; limitações de empenhos e redução no cronograma de desembolso em áreas administrativa de baixo resultado e interesse social.</p>



A presente copia contém o original. Dou fé.

ata, 17 de 05 de 2006

testemunho da verdade

FRANCISCO DAS CHAGAS OTAVIANO
Oficial

Murilo Francisco Otaviano
Substituto

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
EXERCÍCIO DE 2006

V. ANEXO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA
FEDERAÇÃO:

LRF, I e II, art. 62.

ÓRGÃO FEDERAL OU ESTADUAL	ATIVIDADE CUSTEADA PELO MUNICÍPIO MEDIANTE CONVÊNIO OU CONGÊNERE	LIMITE PERCENTUAL (%) ANUAL DA RCL
Governo Estadual: Delegacia de Polícia e Segurança Pública	1. Sem disponibilização de servidor público; 2. Fornecimento de ambiente de trabalho, material de expediente, equipamento de escritório, combustível, água, energia elétrica e telefonia; 3. Manutenção mecânica da viatura e outros equipamentos logísticos e estratégicos utilizados pelo contingente no Município, excluídas as armas, munições e fardamentos;	0,3 (zero vírgula três)
Campanhas de Saúde em nível local	1. Disponibilização de servidores públicos; 2. Fornecimento de ambiente de trabalho, material de expediente, equipamentos de escritório, veículo, combustível, água, energia elétrica, telefonia e serviços postais;	1,5 (um vírgula cinco)
Outras campanhas em nível local	1. Disponibilização de servidores públicos; 2. Fornecimento de ambiente de trabalho, material de expediente, equipamentos de escritório, veículo, combustível, água, energia elétrica, telefonia e serviços postais;	0,5 (zero vírgula cinco)
Governo Federal: Junta do Serviço Militar	1. Disponibilização de um servidor público; 2. Fornecimento de ambiente de trabalho, material de expediente, equipamentos de escritório, água, energia elétrica, telefonia e serviços postais; 1. Disponibilização de servidores públicos; 2. Fornecimento de ambiente de trabalho, material de expediente, equipamentos de escritório, água, energia elétrica, telefonia e serviços postais;	0,03 (zero vírgula, zero três)



A presente cópia contém o conteúdo integral. Dou fé.
17 de 09 de 2006
O Secretário Municipal de Finanças
Francisco das Chagas Otaviano

[Handwritten signature]

FRANCISCO DAS CHAGAS OTAVIANO
Secretário Municipal de Finanças

Francisco Otaviano

GOVERNO MUNICIPAL DE CROATÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2006

RRF, art. 4º, §2º, inciso II

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2003	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	
Receita Total	7.439.138,92	8.297.169,96	11,53	7.575.057,55	-8,70	7.954.166,07	5,00	8.431.416,03	6,00	8.937.300,99	6,00	
Receita Não-Financeira (I)	7.383.203,79	8.265.176,75	11,95	7.557.730,83	-8,56	7.935.980,60	5,00	8.412.139,44	6,00	8.916.867,80	6,00	
Despesa Total	7.409.882,17	8.254.692,10	11,42	7.575.057,55	-8,23	7.954.166,06	5,00	8.431.416,02	6,00	8.937.300,98	6,00	
Despesa Não-Financeira (II)	7.328.396,92	8.175.379,70	11,56	7.426.455,19	-9,16	7.798.126,61	5,00	8.266.014,21	6,00	8.761.975,06	6,00	
Resultado Primário (I - II)	54.006,87	89.797,06	63,84	131.283,64	46,20	137.053,99	5,00	116.125,22	6,00	154.892,74	6,00	
Resultado Nominal	-1.079.742,12	-17.759,68	-98,36	-18.914,38	6,50	-19.060,99	5,00	-21.052,64	6,00	-22.315,00	6,00	
Dívida Pública Consolidada	3.530.107,51	0,00	-100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Consolidada Líquida - DCL	814.306,18	0,00	-100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Nota Técnica:



A presente cópia contém o original. Dou fé.

até 17 de 08 de 2006

Testemunho

Francisco das Chagas Otaviano

Mauro Otaviano

(Handwritten signature)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2006

IRF, art. 4º, §2º, inciso III

GOVERNO MUNICIPAL

	GOVERNO MUNICIPAL				R\$ Milhares	
	2004	%	2003	%	2002	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	0,00	88,92	760.839,93	0,00	676.528,93	0,00
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado						



A presente cópia comparece com o original. Dou fé.

até, 17 de 08 de 2006

Testemunho *[Signature]* da verdade
FRANCISCO DAS CHAGAS OTAVIANO
Oficial Substituto
Francisco Otaviano

2.4 DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 ESTADO DO CEARÁ
 GOVERNO MUNICIPAL DE CROATÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2009

LR, art. 4º, §2º, inciso III

REGIME PREVIDENCIÁRIO

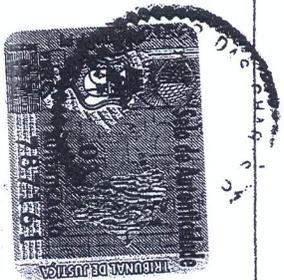
R\$ Milhares

	2004	%	2003	%	2002	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	-	0,00	0,00	-	0,00	0,00

Nota Técnica:

A presente copia compare com o Original. Dou fé.
 Croatá, 17 de 08 de 2006
 Em Testemunho *Francisco das Chagas Oviariano*
 Oficial
 FRANCISCO DAS CHAGAS OVIARIANO
 Substituto

Francisco das Chagas Oviariano



FRANCISCO DAS CHAGAS OVIARIANO
 Oficial
 Substituto

2.8 DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CROATÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2006

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

EVENTO	Valor Previsto 2006	R\$ Milhares
Aumento Permanente da Receita		479.501,14
(-) Aumento referente a transferências constitucionais		319.976,73
(-) Aumento referente a transferências do FUNDEF		134.140,76
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		25.384,65
Redução Permanente de Despesa (II)		239.750,57
Margem Bruta (III) = (I + II)		265.136,22
Saldo Utilizado (IV)		214.366,92
Impacto de Novas DOCC		0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III + IV)		479.501,14

Nota Técnica:



presente "copia confere com"
Dou fé.
data, 17 de OR de 20 06 -
em Testemunho da verdade

Francisco Dias Chagas Otaviano
FRANCISCO DIAS CHAGAS OTAVIANO
Oficial Substituto
Maurotona Francisco Otaviano
Substituto

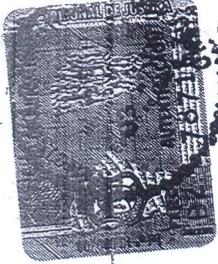
IRF, art. 4º, § 3º

R\$ milhares

ANEXO DOS RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
TOTAL DOS RISCOS FISCAIS	0,00	RECURSOS DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	75.000,00
		TOTAL DAS PROVIDÊNCIAS	75.000,00

Nota Técnica:



presente cópia comete com

17 de 08 de 2005

em testemunho da verdade

FRANCISCO DAS CHAGAS OLAVIANO

Oficial

Maurilene Francineze OLAVIANO

SUBSTITUTA

III - **Macro-objetivo** é o que resulta do desdobramento, em primeiro nível, dos objetivos estratégicos, e conformam as grandes linhas da ação do governo;

IV - **Programa** é o instrumento de organização da atuação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos e que articula uma ação ou conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade. São tipos de programas:

- a) Programa Finalístico é aquele que resulta em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade;
- b) Programa de Gestão Pública é aquele que compreende ações de governo composto de atividade de planejamento, orçamento, controle interno, sistemas de informação, diagnósticos de suporte, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas, incluindo-se as despesas operacionais administrativas;

V - **Ações** são instrumentos de programação constituídos de operações para alcançar o objetivo de um programa de governo;

VI - **Atividade** é um instrumento de programação administrativa para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, necessário à manutenção da ação de governo;

VII - **Projeto** é um instrumento de programação administrativa para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais decorre um produto final, que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

VIII - **Operação Especial** são despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços sendo uma ação típica ao detalhamento da função "ENCARGOS ESPECIAIS";

IX - **Meta** é o resultado final pretendido para a ação e os intermediários, obtidos ao longo do período de planejamento/execução, como um cronograma físico expresso na unidade de medida indicada;

X - **Produto ou objeto** é o resultado da realização da ação;

XI - **Unidade de Medida** é a unidade usada para medir a carga de trabalho contida na ação;

XII - **Despesas decorrentes dos investimentos**, são aquelas de manutenção, conservação e funcionamento que, durante a vigência do plano, passarão a ser necessárias como consequência dos investimentos e não incluídas no inciso seguinte; e,

XIII - **Programas de duração continuada**, os que resultem em prestação de serviços diretamente à comunidade, excluídos o pagamento de benefícios previdenciários e os encargos financeiros;

XIV - **Riscos fiscais** imprevistos, e eventos fiscais entre outros corresponderem às despesas necessárias ao funcionamento e manutenção da máquina administrativa e dos serviços anteriormente criados e postos à disposição da sociedade, não orçados ou orçados a menor, assim como os decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais imprescindíveis devidamente justificadas.

XV - **Despesas Correntes** são todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital;

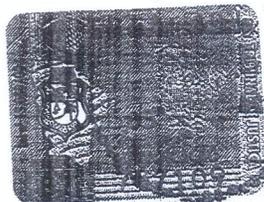
XVI - **Despesas de Capital** são todas as despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital;

§ 2º - As prioridades e as metas constantes art. 1º desta lei terão precedência na alocação de recursos no orçamento para o exercício de 2006, não constituindo em limite à programação das despesas.

§ 3º - Os projetos constantes do Plano Plurianual de Investimentos serão revistos e atualizados de modo a assegurar a projeção continuada de 4 (quatro) anos, observado o disposto no Parágrafo único do art. 23 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 4º - As metas e prioridades constantes do Anexo de Metas e Prioridades desta Lei, possui caráter indicativo, excluída sua obrigatoriedade normativa, o qual servirá de referência ao processo de planejamento podendo, na execução orçamentária, se adequar ao momento econômico visando a minimização dos gastos e a maximização da arrecadação resultando em benefícios financeiros à Fazenda Pública e ao interesse público.

A presente cópia confere com o



Original Dou fé.

em 17 de 08 de 2006
do sistema de verdade

Francisco das Chagas Gavião
Oficial
Município Francisco Gavião
Substituto

Art. 3º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2006 a 2008, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, estão identificadas no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - O elenco de metas fiscais tratado no caput deste artigo integrará o Plano Plurianual para o quadriênio 2006 a 2009, sem prejuízo das atualizações futuras que couber.
(ADENDO - PARÁGRAFO ADICIONADO)

Art. 4º - As receitas e despesas próprias e específicas de órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista, somente poderão ser programadas para atender, integralmente, suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único - Na destinação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo para atender despesas com investimentos serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos.

III. Da organização e estrutura dos orçamentos:

Art. 5º - O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, obedecido ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64 alterada pelas Portarias da STN e Lei Orgânica Municipal, para exame e deliberação da Câmara Municipal, será constituído de:

mensagem;

I - texto de lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminado a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - Anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, 5º, II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei, e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§ 1º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá relato sucinto da conjuntura econômica do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 2006 compreendendo:

I - resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

II - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados: primário, operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 2006, considerando os estimados para 2005.

III - justificativas da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 2º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os comprovantes referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes, discriminados os impostos e demais receitas públicas de transferências e de arrecadação direta e as não tributárias;

II - da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;

III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme Anexo I da Lei nº 4.320/64, de 1964, e suas alterações;

A presente cópia contém com

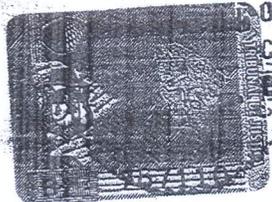
Original. Dou fé.

Croatá, 17 de 08 de 2006

Em Testemunho da verdade

FRANCISCO DAS CHAGAS OTAVIANO
Oficial

Maurício Francisco Otaviano
Substituto



VI - das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº. 4.320/64 e suas alterações; das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder do órgão, por grupo de despesas e fontes de recursos;

VII - das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;

VIII - dos recursos do Tesouro Municipal diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscais e da seguridade social, por órgão;

IX - da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação; e,

X - da programação, referente à manutenção das ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 4º, do art. 77 do ADCT da Constituição Federal, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação.

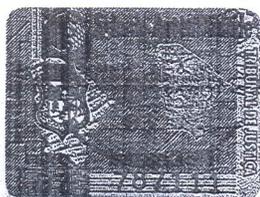
§ 3º - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual, parte integrante dela, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I - os resultados correntes dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
 - II - os recursos destinados ao ensino pré-escolar e ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos artigos 212 e, artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;
 - III - os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde de forma a caracterizar o cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000 e o disposto no art. 77 do ADCT da Constituição Federal;
 - IV - a consolidação dos investimentos programados nos orçamentos do Município, por órgãos e unidade orçamentária, eliminada a duplicidade;
 - V - as obras ou serviços constantes da proposta orçamentária que tenham tido sua execução interrompida há mais de dois anos, indicando subprojeto/subatividade orçamentária correspondente, órgão, etapa em execução da obra, custo total atualizado, custo para sua conclusão e empresa executora;
 - VI - a memória de cálculo sucinta da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício a que se refere a presente lei; a memória de cálculo de estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública interna e/ou externa mobiliária municipal em 2005, indicando as taxas de juros, os deságios e outros encargos;
 - VII - o efeito, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda da receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e créditos concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;
 - VIII - o gasto com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos três anos, a execução provável em 2005 e o programado para 2006, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos do artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.
- § 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços à época da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada.

IV. Das diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos e suas alterações:

Art. 6º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços com a



Original. Dou fé.

Croatá, 17 de 07 de 2006

Em Testemunho da verdade

FRANCISCO DAS CHAGAS OTAVIANO
Oficial

Marcos Francisco Otaviano
Substituto